

**AJES - FACULDADE DO NORTE DE MATO GROSSO - AJES
BACHARELADO EM DIREITO**

GLEICIANE OLIVEIRA DE SAMPAIO

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA O IDOSO NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Guarantã do Norte – MT

2023

AJES - FACULDADE DO NORTE DE MATO GROSSO - AJES

GLEICIANE OLIVEIRA DE SAMPAIO

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA O IDOSO NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito, da **Faculdade Ajes/Faculdade do Norte do Mato Grosso**, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. **Rafael Rodrigues Ramos**.

Guarantã do Norte – MT, 2023

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca Prof. Romualdo Duarte Gomes

AJES – Faculdade do Norte de Mato Grosso – Guarantã do Norte - MT

S192v Sampaio, Gleiciane Oliveira de.
Violência doméstica contra o idoso no ordenamento jurídico brasileiro. / Gleiciane Oliveira de Sampaio – Guarantã do Norte - MT.
75 f.; il. 30 cm.

Orientador Prof. Rafael Rodrigues Ramos.
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito – AJES - Faculdade do Norte de Mato Grosso – Guarantã do Norte - MT, 2023.

1. Direito. 2. legislação. 3. Estatuto do Idoso. 4. Violência doméstica. I. RAMOS, Rafael Rodrigues. II. AJES - Faculdade do Norte de Mato Grosso. III. Título.

CDU 342.06

FACULDADE DO NORTE DE MATO GROSSO - AJES

BACHARELADO EM DIREITO

SAMPAIO, Gleiciane Oliveira de. **Violência doméstica contra o idoso no ordenamento jurídico brasileiro.** Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – AJES – Faculdade do Norte de Mato Grosso, Guarantã do Norte – MT, 2023.

Data da defesa: 05/12/2023

MEMBROS COMPONENTES DA BANCA EXAMINADORA:

Es. Rafael Rodrigues Ramos
Presidente e Orientador:

Dr. Claudio Silveira Maia
Membro Titular:

Es. Larissa Mendes Franco Ramos

Membro Titular:

Local: Faculdade do Norte de Mato Grosso – AJES

Guarantã do Norte - MT

DECLARAÇÃO DE AUTORA

Eu, Gleiciane Oliveira de Sampaio, portadora da Cédula de Identidade – RG nº 2773976-7 SESP/MT, e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF sob nº 062.581.891-13, DECLARO e AUTORIZO, para fins de pesquisa acadêmica, didática ou técnico-científica, que este Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado **HERANÇA DIGITAL: uma questão de ordem pública**, pode ser parcialmente utilizado, desde que se faça referência à fonte e ao autor.

Autorizo, ainda, a sua publicação pela AJES, ou por quem dela receber a delegação, desde que também seja feita referência à fonte e à autoria.

Guarantã do Norte-MT, 05 de dezembro de 2023.

Gleiciane Oliveira de Sampaio

DEDICATÓRIA

Dedico primeiramente a Deus por ter me dando forças para continuar sempre nos caminhos do bem, aos meus pais Marinalva Barbosa de Oliveira, Francisco de Jesus de Sampaio, sem eles eu jamais conseguiria concluir esta jornada e ao meu esposo Ailson Roberto de Aquino, parceiro de todas as horas.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por ter me dado forças para concluir mais uma etapa da minha vida!

Em especial aos meus pais Marinalva Barbosa Oliveira, Francisco de Jesus de Sampaio e ao meu amado esposo Ailson Roberto de Aquino pelo carinhoso apoio, de sempre por estarem sempre ao meu lado em todos os momentos.

Aos meus colegas e amigos de sala, que ao longo destes cinco anos, me ensinaram muito, em vários sentidos.

A todos os professores que passaram pela nossa turma, deixando seus ensinamentos, destacados.

E com ênfase ao meu professor e orientador Rafael Rodrigues Ramos, que não mediu esforços para o desenvolvimento deste trabalho.

E assim, com a ajuda de todos estes cooperadores pude finalizar este trabalho.

RESUMO

Este trabalho investiga a abordagem do ordenamento jurídico brasileiro frente à problemática da violência contra o idoso. A pesquisa teve início com a promulgação da Constituição Federal de 1988, passando pela criação do Estatuto do Idoso em 2003, delineado pela Lei nº 10.741/03. O objetivo principal é analisar como a legislação brasileira, através desse Estatuto e de outros dispositivos, procura proteger os idosos e prevenir casos de violência doméstica. O estudo evidencia a robustez do Estatuto, que abrange desde direitos básicos até medidas punitivas, evidenciando o compromisso do Brasil em combater a violência e a marginalização dos idosos. Contudo, identificou-se que, apesar da legislação abrangente, o desafio persiste na efetiva implementação dessas leis. Conclui-se que, para uma proteção efetiva, é necessário não apenas legislar, mas garantir a conscientização e educação da sociedade, promovendo respeito e dignidade à terceira idade.

Palavras-chave: Violência; Idoso; Proteção; Ordenamento jurídico.

ABSTRACT

This study investigates the approach of the Brazilian legal system towards the issue of violence against the elderly. The research began with the promulgation of the Federal Constitution of 1988, leading to the creation of the Elderly Statute in 2003, outlined by Law No. 10,741/03. The main goal is to analyze how Brazilian legislation, through this Statute and other provisions, seeks to protect the elderly and prevent cases of domestic violence. The study highlights the robustness of the Statute, covering everything from basic rights to punitive measures, underscoring Brazil's commitment to combating violence and the marginalization of the elderly. However, it was identified that, despite the comprehensive legislation, the challenge remains in the effective implementation of these laws. It is concluded that for effective protection, it is not enough just to legislate, but to ensure the awareness and education of society, promoting respect and dignity for the elderly.

Keywords: Violence; Elderly; Protection; Legal system.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1. IDOSO, FAMÍLIA E VIOLÊNCIA: MARCOS LEGAIS E O DEBATE SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO.....	8
2. O IDOSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	20
2.1 O ENVELHECIMENTO E O AUMENTO DA POPULAÇÃO IDOSA.....	20
2.2 PROTEÇÃO AO IDOSO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	22
2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DO DIREITO DOS IDOSOS.....	24
2.4 O ESTATUTO DO IDOSO.....	27
3. VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA.....	31
3.1 SOBRE A VIOLÊNCIA.....	31
3.2 O ABANDONO DA PESSOA IDOSA.....	34
3.3 NEGLIGÊNCIA EM FORNECER ASSISTÊNCIA BÁSICA QUE OS IDOSOS NECESSITAM.....	36
3.4 MAUS-TRATOS AOS IDOSOS.....	37
3.5 FALTA DE PROTEÇÃO FAMILIAR.....	40
3.6 O PAPEL DO CUIDADOR NA PREVENÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DO ABUSO.....	42
4. DIREITOS E PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA.....	44
4.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS FRENTE AO ESTATUTO DO IDOSO E OUTRAS LEGISLAÇÕES.....	44
4.2 A PESSOA IDOSA E O (DES)CUMPRIMENTO DE SEUS DIREITOS...	51
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	58
REFERÊNCIAS	60

INTRODUÇÃO

A violência contra o idoso surge como uma temática de crescente importância em nossa sociedade, principalmente à medida que a população mundial envelhece e as dinâmicas familiares se transformam. Historicamente relegados a um papel de sabedoria e respeito nas comunidades, os idosos enfrentam situações de abuso e negligência em ambientes nos quais deveriam encontrar segurança e carinho: seus próprios lares. Esta realidade, muitas vezes velada pelo silêncio e pelo medo, implica uma profunda reflexão jurídica, pois confronta diretamente com os princípios de dignidade e proteção que o Direito busca salvaguardar.

No âmbito jurídico, a problemática da violência doméstica contra o idoso transcende a simples aplicação punitiva. Envolve a análise e eventual reforma de normativas que garantam a integridade desse grupo, além de instigar um debate acerca da eficácia das leis atuais. Por que, apesar dos instrumentos legais em vigor, como o Estatuto do Idoso, ainda presenciamos tamanha incidência de abusos? Este questionamento aponta para a necessidade de uma análise mais aprofundada sobre as lacunas existentes e os possíveis mecanismos de aperfeiçoamento do sistema jurídico.

Socialmente, abordar a violência contra idosos em ambiente doméstico é uma demanda urgente. Uma sociedade que permite, ainda que tacitamente, o abuso de seus membros mais vulneráveis, reflete uma estrutura que necessita de profundos ajustes éticos e morais. Reconhecer e enfrentar essa violência é, também, uma forma de promover uma cultura de respeito, cuidado e valorização da vida em todas as suas fases.

Academicamente, a investigação desse tema contribui para a construção de uma base de conhecimento sólida que possa embasar políticas públicas, ações de conscientização e reformas legislativas. Além disso, propicia a formação de profissionais do Direito mais sensíveis e aptos a lidar com essa realidade, atuando tanto na prevenção quanto no combate direto à violência doméstica contra os idosos.

A violência doméstica contra idosos configura-se como um dos problemas mais perturbadores e menos visíveis dentro da sociedade brasileira contemporânea. Apesar de a Constituição Federal de 1988 e também a

legislação infraconstitucional garantirem a proteção integral à população idosa, observa-se uma crescente incidência de casos de abuso, negligência e violação dos direitos desse grupo.

Diante deste cenário, surge o questionamento: como o ordenamento jurídico brasileiro aborda e procura solucionar os casos de violência doméstica contra idosos?

As legislações existentes, como o Estatuto do Idoso, estabelecem parâmetros legais claros sobre os direitos e proteções aos idosos. No entanto, a lacuna entre a promulgação dessas leis e sua efetiva aplicação no combate à violência doméstica é evidente. Esta discrepância levanta dúvidas quanto à eficácia, aplicabilidade e, até mesmo, sobre possíveis omissões no atual arcabouço jurídico referente à proteção dos idosos.

Assim, esta pesquisa tem como objetivo geral, mergulhar no intrincado universo jurídico brasileiro, buscando elucidar de que maneira o ordenamento legal trata a problemática da violência doméstica contra o idoso, identificando possíveis falhas, desafios e caminhos para uma proteção mais efetiva desse segmento vulnerável da população.

Portanto, ao longo deste trabalho, buscaremos não apenas compreender a dimensão e as nuances da violência doméstica contra o idoso, mas também propiciar reflexões que conduzam a soluções práticas e efetivas. Através de uma abordagem interdisciplinar, este estudo almeja conectar direitos, deveres e realidades, construindo uma ponte entre a teoria jurídica e a urgente demanda social de proteção ao idoso.

Assim, para atingir o objetivo proposto e responder à problemática apresentada, o presente trabalho de conclusão de curso se desenvolverá a partir de uma pesquisa bibliográfica, de caráter qualitativo, através da análise de posicionamentos doutrinários sobre o tema e também da legislação relacionada ao assunto.

1. IDOSO, FAMÍLIA E VIOLÊNCIA: MARCOS LEGAIS E O DEBATE SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO

A família é uma entidade ancestral onde se formam conexões de parentesco e emoção. Com o passar do tempo, tem sofrido mudanças, adaptando-se às constantes alterações da sociedade em seu contexto histórico e social.

Historicamente, a estrutura familiar típica era a nuclear, defendida como a ideal pela cultura capitalista. Qualquer outra estrutura era vista com ceticismo ou como um desafio. No entanto, mesmo com todas essas mudanças, resquícios do modelo clássico ainda estão presentes nas novas definições de família.

A família serve como o principal guia para o crescimento e desenvolvimento individual. É no seio familiar que se transmite tradições, valores e ensinamentos essenciais para moldar o caráter de um indivíduo, independentemente da estrutura familiar adotada.

Conversar sobre o conceito de família é desafiador, pois envolve aspectos legais, éticos, tradicionais, progressistas e regulamentares. Dependendo das circunstâncias, o formato específico da unidade familiar pode ser uma solução ou uma complicação para os desafios enfrentados. No entanto, diante da variedade atual de formatos familiares, não podemos categorizar nenhum como correto ou incorreto, positivo ou negativo.

Vale ressaltar que, a partir do século anterior, ideias como o patriarcado e o machismo têm sido propagados na sociedade, tendo suas raízes muitas vezes no ambiente doméstico. Era comum, por exemplo, que os garotos fossem encorajados a estudar, enquanto as meninas eram instruídas em atividades caseiras.

No século XVII, apenas os meninos tinham o privilégio da educação formal. Eram estritamente supervisionados tanto em escolas quanto em casa. As meninas eram frequentemente excluídas dos estudos formais. Antes mesmo de atingir a adolescência, já eram tratadas como adultas, casando-se cedo. Seu aprendizado estava voltado para as tarefas domésticas. Como resultado, muitas eram praticamente analfabetas, uma realidade que se estendeu até o início do

século XVIII.¹

É evidente que as questões de gênero e os preconceitos associados têm raízes históricas, tornando-se um assunto controverso que precisa ser debatido. Contudo, neste estudo, focarei nas transformações dos modelos familiares e sua relevância para a coesão social.

De acordo com Wagner, Nívea Mabel de Medeiros e colaboradores², a família nuclear burguesa emergiu com a ascensão do capitalismo e, especificamente, com a industrialização. Isso levou a alterações na dinâmica e composição das famílias: as mulheres passaram a se dedicar ao cuidado dos filhos e do marido, enquanto os homens trabalhavam nas fábricas como provedores. Esse padrão familiar foi estabelecido e persiste até os dias atuais.

É inegável que a noção de família é uma construção histórica e, assim sendo, tem se adaptado e evoluído ao longo dos tempos, refletindo as mudanças na sociedade, como já mencionado.

A família desempenha um papel crucial na formação do caráter de uma pessoa, pois representa nosso primeiro contato com um grupo social. Adicionalmente, a família é o pilar das iniciativas de políticas públicas. Contudo, para que a família possa atuar de forma positiva na formação e manutenção de laços, é essencial que o Estado assegure recursos para implementação eficaz das políticas públicas. É fundamental também que o Estado não transfira todas as responsabilidades para a família, mas sim reconheça seu papel ativo na sociedade. Segundo o artigo 226 da Constituição Federal de 1988, a família é considerada alicerce da sociedade e merece proteção especial do Estado.³

Conforme estabelecido no artigo 226 da Constituição Federal, no inciso III, é destacado um formato de família que goza da proteção estatal. Este formato reconhece a união estável entre homem e mulher como uma entidade familiar, e a legislação deve amparar a conversão dessa união em casamento.⁴

¹ MARTINS, Otiliana Farias. Violência contra o idoso: o que ocorre no ambiente familiar. São Paulo: Novas Edições Acadêmicas, 2019.

² MEDEIROS, Nívea Mabel de et al. Violência na perspectiva da saúde pública. Belo Horizonte: Poisson, 2019.

³ BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 set. de 2023.

⁴ BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 set. de 2023.

Legalmente, a família é definida como o grupo de indivíduos composto por homem e mulher e, possivelmente, seus filhos(s), ou por um dos progenitores e seu(s) filho(s), coabitando o mesmo espaço. Entretanto, atualmente, testemunhamos transformações nos modelos familiares, dando espaço a diversas configurações familiares que igualmente requerem o amparo estatal.

Atualmente, a variedade de estruturas familiares é vasta e pode assumir diversas formas: relações consensuais entre parceiros previamente separados ou divorciados; relacionamentos entre indivíduos do mesmo gênero; casais com filhos oriundos de casamentos anteriores; mães com filhos de diferentes pais; pais solteiros e seus filhos; avós cuidando de netos, entre outras inúmeras configurações. Estamos, assim, diante de uma reinvenção do conceito tradicional de família.⁵

Como é evidente, a família não é apenas um núcleo de convivência, mas um espaço rico em interações sociais, aprendizado, carinho, desentendimentos e compartilhamento de vivências. Representa um conjunto de indivíduos com distintas perspectivas e ideologias, influenciados por gênero e idade, e que interagem cotidianamente em um complexo emaranhado de sentimentos.⁶

A família é frequentemente percebida como um refúgio de cuidado e proteção, um local onde deveríamos nos sentir resguardados e apoiados. Esta concepção está respaldada no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que determina que cabe à família, à sociedade e ao Estado garantir à criança e ao jovem direitos essenciais como vida, saúde, alimentação, educação, lazer, cultura, dignidade e outros, protegendo-os contra qualquer tipo de negligência, discriminação e violência.⁷

Entretanto, sem desconsiderar as obrigações do Estado e da sociedade, é válido reconhecer que nem sempre a família se configura como um ambiente seguro. Em certos contextos, ela pode se tornar palco de violências variadas, sejam físicas, emocionais ou de outros tipos, contrapondo a ideia amplamente

⁵ MINAYO, Maria Cecília. Violência contra idosos: o avesso do respeito à experiência e à sabedoria. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2005.

⁶ SOUZA, Edinilsa Ramos de; SOUZA, Amaro Crispim de. Atenção a pessoas em situação de violência sob as perspectivas do ciclo de vida e das vulnerabilidades. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2007.

⁷ BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 set. 2023.

aceita de ser um reduto de segurança e carinho. Esse tema será abordado em detalhes no próximo capítulo.

Observa-se que a família desempenha um papel crucial nas interações sociais, apesar das profundas transformações em sua estrutura ao longo dos anos. É importante enfatizar que as famílias ocupam uma posição central nas políticas públicas, sendo fundamentais para o sucesso de diversas iniciativas, conforme apontam Leidyane Silva Caldas e colaboradores⁸. Eles também destacam o modelo familiar tradicional, composto por pai, mãe e filho(s), como aquele que, pela Constituição Federal de 1988, é especialmente reconhecido e protegido.

Ao considerarmos a família como local de amparo, surge a reflexão sobre a posição dos idosos dentro desse núcleo. Como é percebido o processo de envelhecimento? Qual é a visão da família e da sociedade sobre os idosos?

Nos últimos tempos, o Brasil tem enfrentado uma crescente onda de envelhecimento da população. Isso acarreta um aumento nas demandas e desafios sociais, uma vez que muitas famílias, a sociedade e até mesmo o Estado não estão adequadamente equipados para oferecer suporte e qualidade de vida adequada a essa faixa etária.

Conforme estatísticas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), estima-se que em 2030 o número de idosos com 60 anos ou mais superará o de crianças até 14 anos. E em 2055, os idosos representarão uma porção maior da população do que crianças e jovens até 29 anos.

Este grupo demográfico demanda políticas públicas específicas, dada a sua maior vulnerabilidade física e emocional. Contudo, nota-se uma falta de preparo na assistência a essa população, levando a complicações dentro das famílias. Os idosos, frequentemente, são os mais afetados, especialmente quando dependentes de seus cuidadores. Importante destacar que até mesmo idosos que não requerem cuidados contínuos podem enfrentar violações de seus direitos.

A família se estabelece como o principal pilar de suporte aos idosos, onde devem ser tratados com dignidade e consideração. Porém, isso não absolve o

⁸ CALDAS, Leidyane Silva et al. Violência contra a mulher idosa: vozes silenciadas. 2009. Disponível em: <https://cdn.publisher.gn1.link/ggaging.com/pdf/v2n4a07.pdf>. Acesso em: 27 set. 2023.

Estado de sua responsabilidade de criar e promover políticas públicas que beneficiem e assistam esses indivíduos e suas famílias, visando um envelhecimento mais digno.

No cuidado com os idosos, uma das barreiras é a visão negativa que a sociedade possui sobre a velhice. Nesta fase, os desafios de saúde tornam-se mais proeminentes e o declínio da capacidade física limita a mobilidade dos mais velhos. Segundo Cirlene Francisca Sales Silva e Cristina Maria de Souza Brito Dias⁹, a sociedade vê a velhice quase como um tabu, algo constrangedor sobre o qual se deve evitar conversar.

Muitos enxergam o envelhecimento como uma etapa distante e intangível da vida. Cirlene Francisca Sales da Silva¹⁰ destaca que o indivíduo adulto age como se nunca fosse envelhecer. A realidade do envelhecimento muitas vezes só se torna evidente no momento da aposentadoria. Apesar de a data ser previsível, a maioria não se prepara emocionalmente para essa transição, tornando-a inesperada e abrupta.

A sociedade frequentemente percebe a velhice com desconforto, menosprezo e medo. Isso é agravado pelo fato de vivermos em um sistema capitalista que prioriza a força de trabalho jovem e mais produtiva. Assim, os idosos que buscam reintegrar-se ao mercado de trabalho enfrentam desafios significativos para se recolocarem profissionalmente.

Flávia Sampaio Latini Velásquez¹¹ observa que, na busca por lucratividade, o capitalismo se esforça para otimizar a produtividade. À medida que a produção cresce, o rendimento precisa aumentar. Os trabalhadores mais velhos muitas vezes não conseguem se ajustar às exigências de ritmo e, conseqüentemente, são afastados de suas funções, sendo marginalizados pela sociedade.

Apesar de estarem aposentados e, teoricamente, terem o direito de aproveitar essa fase da vida para desfrutar de liberdades como viajar, muitos

⁹ SILVA, Cirlene Francisca Sales; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. *Violência Contra Idosos na Família: Motivações, Sentimentos e Necessidades do Agressor*. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/VWnZRkqdx7dmL5rbt8GJXH/#>. Acesso em: 26 set. 2023.

¹⁰ SILVA, Cirlene Francisca Sales da. *Família: reflexões sobre a violência contra pessoas idosas*. Curitiba: CRV, 2021.

¹¹ VELASQUEZ, Flávia Sampaio Latini. *Determinantes e conseqüências da violência contra idosos: revisão da literatura*. 2012. Disponível em: <https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/4653.pdf>. Acesso em: 24 set. 2023.

idosos enfrentam desafios financeiros e sociais. A aposentadoria, que deveria ser um momento de descanso e prazer, frequentemente resulta em perda de reconhecimento social e redução do padrão de vida, como apontam Ana Lydia Micheletti e colaboradores¹².

Envelhecer em uma comunidade onde a dignidade dos mais velhos é frequentemente desrespeitada é um desafio. Mesmo com direitos estabelecidos em lei, ainda é necessário lutar incansavelmente para que sejam respeitados. A sociedade capitalista pode relutar em dispensar aqueles que considera menos produtivos, contudo, fornece-lhes apenas o essencial para mantê-los à beira da sobrevivência.¹³

Nos últimos tempos, a evolução demográfica trouxe significativas transformações nas relações sociais e familiares. Se é animador ver que as pessoas estão vivendo mais, é igualmente essencial se adaptar a essa realidade, assegurando que os idosos possam desfrutar de sua longevidade com dignidade, saúde e respeito. Esse rápido processo de envelhecimento exige políticas públicas e respostas sociais apropriadas para esse grupo.

Neste ambiente de pluralidade nas configurações familiares, os idosos frequentemente convivem com várias gerações sob o mesmo teto. Isso pode levar a tensões entre gerações e a diferenças de opinião. Por outro lado, essa coexistência também pode ser uma oportunidade para trocas enriquecedoras de experiências. É essencial reconhecer que tais mudanças têm amplos efeitos na estrutura familiar.

Além das dinâmicas internas da família, muitos idosos desempenham um papel vital graças à sua condição de aposentados ou pensionistas. Mesmo que esses benefícios sejam modestos, eles fornecem uma certa estabilidade financeira. Este fluxo constante de renda se torna fundamental, especialmente em tempos de empregos instáveis ou alta taxa de desemprego, beneficiando não apenas os próprios idosos, mas também os membros mais jovens da família que

¹² MICHELETTI, Ana Lydia et al. Produção científica sobre violência contra o idoso nas bases Scielo e Lilacs. 2011. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/psicoinfo/v15n15/v15n15a04.pdf>. Acesso em: 23 set. 2023.

¹³ SOUZA, Edinilsa Ramos de; SOUZA, Amaro Crispim de. Atenção a pessoas em situação de violência sob as perspectivas do ciclo de vida e das vulnerabilidades. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2007.

enfrentam esses desafios no mercado de trabalho.¹⁴

Apesar das expectativas, as famílias, que deveriam estar na linha de frente do cuidado aos idosos, muitas vezes falham nessa responsabilidade. Influenciadas por uma combinação de desafios internos e externos, tanto econômicos quanto psicossociais, as relações familiares podem se deteriorar a ponto de os idosos se tornarem vítimas devido à sua vulnerabilidade, e a família, em vez de proporcionar cuidado, se transforma no perpetrador.

Os idosos, assim como os jovens, precisam de atenção especial, já que são particularmente vulneráveis a questões que podem comprometer sua saúde e bem-estar físico e mental. Contudo, a violência doméstica contra pessoas da terceira idade é um problema frequentemente oculto. Ato de abuso podem se tornar tão normalizados que muitos idosos os toleram, muitas vezes por medo do abandono ou de represálias ainda mais severas por parte de seus agressores.¹⁵

Esses obstáculos contribuem para a subnotificação de casos de violência contra idosos, mascarando a verdadeira extensão do problema. É crucial quebrar essa barreira de silêncio. Como Adriana Rodrigues Cunha¹⁶ aponta, muitos idosos têm reservas em confiar completamente nos adultos, preocupados com a possibilidade de serem deixados à própria sorte ou forçados a agir contra seus desejos. Eles frequentemente sentem que os familiares que deveriam cuidar deles o fazem por obrigação social, não por genuíno carinho.

As dinâmicas entre os idosos e seus familiares podem ser turbulentas, influenciadas por vários fatores que levam ao abuso dentro do lar. A violência permeia todas as camadas da sociedade, indiferente a classe, religião, gênero ou idade. Enfrentamos diversas manifestações de violência diariamente. Contudo, este estudo foca em uma forma específica que, embora esteja crescendo, permanece largamente invisível: a violência doméstica contra os idosos.

Primeiramente, é vital compreender o que se entende por violência no

¹⁴ FLORENCIA, Márcia Virgínia Di Lorenzo; FERREIRA FILHA, Maria de Oliveira; SÁ, Lenilde Duarte. A violência contra o idoso: dimensão ética e política de uma problemática em ascensão. 2007. Disponível em: <http://www.fen.ufg.br/revista/v9/n3/v9n3a23.htm>. Acesso em: 20 set. 2023.

¹⁵ MINAYO, Maria Cecília de Souza; ALMEIDA, Luiz Cláudio Carvalho de. Importância da Política Nacional do Idoso no enfrentamento da violência. Rio de Janeiro: IPEA, 2016.

¹⁶ CUNHA, Adriana Rodrigues. Violência intrafamiliar contra a pessoa idosa. Curitiba: Appris, 2022.

contexto familiar. Segundo Paola Lameira Vieira, Vera Lucia de Azevedo Lima e Edson Marcos Leal Soares Ramos¹⁷, é crucial distinguir entre violência doméstica e violência familiar. A doméstica refere-se à agressão ocorrida na residência do idoso, e os agressores podem ser não apenas familiares, mas também vizinhos, cuidadores profissionais ou funcionários de instituições de longa permanência para idosos. Por outro lado, a violência familiar é especificamente aquela cometida por membros da família do idoso, sejam eles filhos, netos, bisnetos, cônjuges ou outros parentes.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Desenvolvimento de Programas e Políticas de Saúde¹⁸, existem diversos fatores que favorecem a violência intrafamiliar contra os idosos. Estes incluem: a dependência do idoso em vários aspectos (seja física, emocional, mental ou socioeconômica); ruptura dos laços familiares; histórico prévio de violência no núcleo familiar; isolamento social do idoso; transtornos mentais ou abuso de substâncias; e uma dinâmica de poder desequilibrada entre a vítima e seu agressor.

Há também outros elementos ligados ao perfil do cuidador que podem ampliar os riscos de abuso contra o idoso. Estes envolvem: estresse e isolamento social enfrentados pelo cuidador; problemas financeiros ou dependência econômica do idoso; consumo excessivo de substâncias; certas condições de saúde mental; ou situações em que uma única pessoa é responsável por cuidar do idoso.¹⁹

É fundamental prestar atenção e oferecer suporte aos responsáveis pelo cuidado dos idosos, sejam eles parentes ou não. Muitos desses cuidadores, por vezes, já têm uma idade avançada ou enfrentam problemas de saúde, como hipertensão ou diabetes. Oferecer assistência a eles é crucial, pois um cuidador exausto ou sobrecarregado pode se tornar um agressor em potencial, aumentando o risco de violência contra o idoso.

Atualmente, presenciamos um aumento alarmante de violência em nossa

¹⁷ VIEIRA, Paola Lameira; LIMA, Vera Lucia de Azevedo; RAMOS, Edson Marcos Leal Soares. *Violência contra a pessoa idosa: conheça, previna e combata*. São Paulo: EDASP, 2022.

¹⁸ CODEPPS. *Coordenadoria de Desenvolvimento e Políticas de Saúde: Caderno de Violência Contra a Pessoa Idosa*. 2007. Disponível em: <https://fiapam.org/wp-content/uploads/2013/12/CADERNO-DE-VIOLENCIA.pdf>. Acesso em: 25 set. 2023.

¹⁹ CODEPPS. *Coordenadoria de Desenvolvimento e Políticas de Saúde: Caderno de Violência Contra a Pessoa Idosa*. 2007. Disponível em: <https://fiapam.org/wp-content/uploads/2013/12/CADERNO-DE-VIOLENCIA.pdf>. Acesso em: 25 set. 2023.

nação, fortemente conectado a um sistema capitalista que marginaliza. Com o agravamento das desigualdades sociais e das crises políticas e econômicas, todos os grupos da população são impactados, resultando em um crescimento do desemprego. Neste cenário socioeconômico, a violência se intensifica, principalmente contra os grupos mais vulneráveis, como crianças, adolescentes, mulheres, indivíduos com deficiência e idosos, que são, infelizmente, os que mais enfrentam variadas formas de agressões.²⁰

Como destacado anteriormente, a violência possui múltiplas facetas, algumas evidentes e outras mais sutis. Quando se trata de agressões direcionadas aos idosos, a Coordenadoria de Desenvolvimento e Políticas de Saúde esclarece e classifica as diferentes modalidades de violência que esse grupo pode sofrer. Essas categorias são: Agressão física: trata-se do emprego da força para obrigar os idosos a realizar algo contra sua vontade, causando-lhes lesões, dor ou até mesmo a morte. Agressão psicológica: envolve ataques verbais ou ações com a finalidade de intimidar, desvalorizar, limitar sua liberdade ou isolá-los socialmente. Abuso sexual: engloba ações ou jogos de natureza sexual, seja em relações homo ou heterossexuais, envolvendo idosos. Tais ações têm como propósito obter prazer, relação sexual ou atos eróticos por meio de coerção, violência ou ameaças. Desamparo: se caracteriza pela falta ou abandono por parte de entidades governamentais, organizações ou familiares em prover assistência a um idoso que necessita de ajuda e amparo. Desatenção: diz respeito à negação ou falha em prover os cuidados essenciais aos idosos por parte de seus responsáveis, sejam eles familiares ou instituições. A desatenção é um dos abusos mais comuns no país e, frequentemente, está ligada a outras formas de violência, levando a danos físicos, emocionais e sociais, especialmente para aqueles com alta dependência ou limitações. Exploração financeira: envolve a utilização inadequada ou ilícita, sem o consentimento do idoso, de seus bens e recursos monetários. Negligência pessoal: se refere à atitude do idoso que coloca em risco sua saúde ou bem-estar ao não buscar os cuidados necessários para si. Abuso farmacológico: é a administração inadequada de medicamentos prescritos por familiares, cuidadores ou

²⁰ CODEPPS. Coordenadoria de Desenvolvimento e Políticas de Saúde: Caderno de Violência Contra a Pessoa Idosa. 2007. Disponível em: <https://fiapam.org/wp-content/uploads/2013/12/CADERNO-DE-VIOLENCIA.pdf>. Acesso em: 25 set. 2023.

profissionais, seja aumentando, reduzindo ou suprimindo a medicação. Agressão emocional e social: relaciona-se a ofensas verbais constantes, incluindo termos que menosprezem e atinjam a autoimagem, a dignidade e o respeito pelo indivíduo. É marcada pelo desrespeito à privacidade, à autonomia, à negação do acesso a amizades e ao desinteresse pelas necessidades sociais e de saúde do idoso.²¹

A questão da violência frequentemente aparece nos meios de comunicação, devido à alta quantidade de eventos que afetam a sociedade. Embora muitos casos sejam resolvidos, a violência que ocorre de maneira mais velada tende a ficar oculta. A agressão contra o idoso dentro da família é um exemplo de violência que é mais desafiadora para ser abordada, pois o agressor muitas vezes é alguém próximo à vítima.²²

Dada essa relação próxima, a maioria das denúncias vem de pessoas externas à situação. Isso acontece pois, muitas vezes, os idosos hesitam em denunciar por conta de laços afetivos e de parentesco com os agressores. Ademais, essas vítimas frequentemente se sentem desvalorizadas e dependentes, pensando que devem tolerar tais circunstâncias até o fim de suas vidas.²³

Devido à reticência dos idosos em falar sobre os abusos que enfrentam, a maioria dos atos de violência contra eles acaba não sendo oficialmente registrada, não refletindo a verdadeira magnitude destas ocorrências. O Estatuto do Idoso, em seu artigo 19, determina que suspeitas ou confirmações de abuso contra idosos devem ser obrigatoriamente comunicadas pelas instituições de saúde, tanto públicas quanto privadas, a determinadas autoridades, como: polícia, ministério público e conselhos ligados à causa do idoso em diferentes esferas.²⁴

Além das entidades mencionadas no Estatuto do Idoso, existem outros

²¹ CODEPPS. Coordenadoria de Desenvolvimento e Políticas de Saúde: Caderno de Violência Contra a Pessoa Idosa. 2007. Disponível em: <https://fiapam.org/wp-content/uploads/2013/12/CADERNO-DE-VIOLENCIA.pdf>. Acesso em: 28 set. de 2023.

²² BERZINS, Marília Anselmo Viana da; WATANABE, Helena Akemi Wada. Violência contra idosos: do invisível ao visível? São Paulo: Vetor, 2005.

²³ OLIVEIRA, Diulle Braga et al. Estratégias para evitar a violência contra a pessoa idosa e seus direitos. São Paulo: Atena, 2020.

²⁴ BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.741.htm. Acesso em: 04 set. 2023.

canais para denúncias, como o Disque 100 e os CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social). A confidencialidade nesses locais é garantida, então é vital que as pessoas não hesitem em denunciar, contribuindo assim para pôr fim ao ciclo de agressão enfrentado pelos idosos.

A questão da violência frequentemente aparece nos meios de comunicação, devido à alta quantidade de eventos que afetam a sociedade. Embora muitos casos sejam resolvidos, a violência que ocorre de maneira mais velada tende a ficar oculta. A agressão contra o idoso dentro da família é um exemplo de violência que é mais desafiadora para ser abordada, pois o agressor muitas vezes é alguém próximo à vítima.²⁵

Dada essa relação próxima, a maioria das denúncias vem de pessoas externas à situação. Isso acontece pois, muitas vezes, os idosos hesitam em denunciar por conta de laços afetivos e de parentesco com os agressores. Ademais, essas vítimas frequentemente se sentem desvalorizadas e dependentes, pensando que devem tolerar tais circunstâncias até o fim de suas vidas.²⁶

Devido à reticência dos idosos em falar sobre os abusos que enfrentam, a maioria dos atos de violência contra eles acaba não sendo oficialmente registrada, não refletindo a verdadeira magnitude destas ocorrências. O Estatuto do Idoso, em seu artigo 19, determina que suspeitas ou confirmações de abuso contra idosos devem ser obrigatoriamente comunicadas pelas instituições de saúde, tanto públicas quanto privadas, a determinadas autoridades, como: polícia, ministério público e conselhos ligados à causa do idoso em diferentes esferas.²⁷

Além das entidades mencionadas no Estatuto do Idoso, existem outros canais para denúncias, como o Disque 100 e os CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social). A confidencialidade nesses locais é

²⁵ DUARTE, Emília; SILVA, Cirlene Francisca Sales da; DIAS, Daniely. Violência contra a pessoa idosa: que lugar é esse? 2015. IV Congresso Internacional de Envelhecimento Humano. Disponível em: https://editorarealize.com.br/editora/anais/cieh/2015/TRABALHO_EV040_MD2_SA1_ID1523_2_9062015203905.pdf. Acesso em: 22 set. de 2023.

²⁶ FALEIROS, Vicente de Paula. Violência Contra a Pessoa Idosa: Ocorrências, Vítimas e Agressores. Rio de Janeiro: Universa, 2007.

²⁷ BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.741.htm. Acesso em: 04 set. 2023.

garantida, então é vital que as pessoas não hesitem em denunciar, contribuindo assim para pôr fim ao ciclo de agressão enfrentado pelos idosos.

De acordo com o Relatório Semestral do Disque Direitos Humanos (Disque 100) da Secretaria Nacional de Direitos Humanos, durante o primeiro semestre de 2015, os idosos no Brasil foram submetidos a diversas violações de direitos. Especificamente, 77,66% sofreram negligência, 51,7% enfrentaram violência psicológica, 38,9% foram vítimas de exploração financeira ou patrimonial, e 26,46% sofreram agressão física. A análise do perfil das vítimas indica que 63% eram mulheres e 29% homens, sugerindo uma predominância da violência contra o gênero feminino. A maioria das violações ocorreu na faixa etária de 60 anos (19%), enquanto as pessoas com mais de 91 anos representaram a menor proporção (5%). As denúncias foram direcionadas a diversas entidades, como o Conselho Estadual do Idoso, a rede SUAS – CRAS/CREAS, delegacias de polícia civil e ao Ministério Público. Durante esse período, 16.014 idosos tiveram seus direitos violados.

Seguindo os registros da Secretaria de Direitos Humanos (SDH) via Disque-100, nos primeiros quatro meses de 2016, foram contabilizadas 12.454 denúncias de abusos contra idosos. Interessantemente, grande parte desses abusos ocorreu no ambiente doméstico, sendo perpetrados principalmente por familiares, como filhos e netos. Comparando-se com o mesmo intervalo de tempo em 2015, houve um incremento de 20,54% nos casos, evidenciando um preocupante crescimento nas violações dos direitos dos idosos. Os estados que lideraram as denúncias foram São Paulo (3.547 casos), Rio de Janeiro (2.041) e Minas Gerais (1.405), seguidos pela Bahia, que teve 879 registros. No contexto do Nordeste, a Bahia se destacou como o estado com mais violações contra idosos em relação a outros grupos demográficos.

Dessa forma, fica claro a magnitude do desafio que é combater a violência contra a população idosa no Brasil.

2. O IDOSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Este capítulo abordará de forma clara os desafios enfrentados pelos idosos em relação aos seus direitos na legislação do Brasil. Vamos discutir o fenômeno do envelhecimento, o aumento da população da terceira idade, a proteção jurídica dos idosos no Brasil, as bases constitucionais que guiam seus direitos e o Estatuto do Idoso – Lei 10.741/03.

2.1 O ENVELHECIMENTO E O AUMENTO DA POPULAÇÃO IDOSA

Segundo Pablo de Paula Saul Santos²⁸, os egípcios, por volta de 2.500 a.C., foram pioneiros em registrar tópicos sobre a terceira idade. Para eles, que idolatravam o corpo e seus deuses, o avanço da idade era visto com desalento e pesar, percebendo essa fase como severa. O povo grego, em uma perspectiva semelhante, mostrava-se desconfortável diante do envelhecimento, devido à sua valorização do vigor físico. O escritor destaca que somente entre 103-43 a.C., Marco Túlio Cícero, tratou o envelhecimento como uma etapa biológica, valorizando a maturidade como um período de prazeres intelectuais e contemplação da existência.

Ao revisitar as ponderações de renomados pensadores acerca do envelhecer, torna-se evidente que se trata de uma fase natural da vida humana. Atualmente, a Organização Mundial da Saúde (OMS) estabelece como idoso, em nações em desenvolvimento, o indivíduo com 60 anos ou mais e incentiva, através de diretrizes globais, a vivência plena para este segmento. Tal caracterização concebe o idoso como alguém que superou a etapa adulta e ingressou na fase idosa.

Assim, para compreender de maneira aprofundada o significado de envelhecer nos dias de hoje e como os direitos podem amparar esse processo, é essencial sua definição. Nesse sentido, o artigo 8º do Estatuto do Idoso, que enxerga o envelhecimento como um direito individual e sua tutela como um direito coletivo, serve como referencial valioso.

²⁸ SANTOS, Pablo De Paula Saul. Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/responsabilidade-civil-origem-e-pressupostos-gerais>. Acesso em: 13 set. 2023.

Segundo José Figueiredo Alves²⁹, o aumento no número de idosos resulta de três elementos principais: baixa taxa de natalidade, declínio da mortalidade e crescimento da longevidade durante a terceira idade. Em outras palavras, as pessoas estão procriando menos, vivendo mais e, conseqüentemente, prolongando sua existência.

Sobre essa mudança demográfica, há dados preocupantes. Conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE³⁰, notou-se que o grupo de idosos tem se expandido consideravelmente no Brasil, totalizando cerca de 28 milhões, o que equivale a aproximadamente 13% dos habitantes nacionais. As estimativas do IBGE apontam que, em futuras décadas, essa proporção pode dobrar.

Em vista desse crescimento no contingente de idosos, se faz urgente uma atenção diferenciada a esses indivíduos, com a elaboração de políticas voltadas para seu bem-estar e saúde. Elza Berquó³¹ salienta que, ainda que representem uma parcela menor da população, o aumento do grupo etário idoso demanda adaptações no sistema de saúde e nos fundos destinados à previdência, necessitando, assim, de investimentos em estudos focados nesse segmento.

Um ponto crucial nesse cenário é a questão da senescência saudável. Cristina Hoffmann³² defende que envelhecer com saúde não se restringe a ausência de enfermidades. A deterioração de capacidades físicas e cognitivas pode limitar o idoso em suas tarefas diárias, levando a um desgaste, muitas vezes subestimado ou até mesmo causador de desconforto aos familiares. Ela ressalta a importância de manter uma dieta equilibrada, o estímulo à atividade física e, fundamentalmente, o carinho e atenção por parte dos familiares, levando em conta o apoio emocional necessário ao idoso.

²⁹ ALVES, José Figueiredo. Abandono Afetivo Inverso Pode Gerar Indenização. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso%20+pode+gera+r+indeniza%c3%a7%c3%a3o>. Acesso em: 16 set. 2023.

³⁰ IBGE. Idosos indicam caminhos para uma melhor idade. 2019. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/d4581e6bc87ad8768073f974c0a1102b.pdf. Acesso em: 08 set. 2023.

³¹ BERQUÓ, Elza. Algumas considerações demográficas sobre o envelhecimento da população no Brasil. Brasília: Mimeo, 1998.

³² HOFFMANN, Cristina. Ministério recomenda: é preciso envelhecer com saúde. 2016. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/25924-ministerio-recomenda-e-precisoenvelhecer-com-saude>. Acesso em: 07 set. 2023.

Danielle dos Santos Alves³³ esclarece que, conforme o Estatuto do Idoso no Brasil, no artigo 9º, fica determinado que é incumbência do governo garantir ao idoso, através de políticas sociais concretas, um envelhecimento com qualidade, ofertando condições para que ele viva a terceira idade com dignidade. Dessa forma, o papel do Estado em promover o bem-estar do idoso é evidenciado, ainda que isso não desobrigue a família de manter seu comprometimento com o mesmo.

Em conclusão, diante do incremento do número de idosos, é fundamental que se dê atenção especial aos direitos e medidas protetivas que visem preservar a integridade física, ética e emocional desses indivíduos. Como ressaltado, espera-se um crescimento considerável deste segmento da população nas próximas décadas.

2.2 PROTEÇÃO AO IDOSO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O conceito de “proteção” deriva do latim “protectio”. Segundo Débora Ribeiro³⁴, ele envolve a ideia de resguardar, auxiliar, ajudar e, no âmbito jurídico, proporcionar respaldo àqueles em situação de vulnerabilidade. Ao abordarmos a proteção ao idoso no contexto da legislação brasileira, é fundamental reconhecer que esse grupo é frequentemente percebido como mais susceptível, necessitando, assim, de suporte tanto legal quanto familiar.

O zelo pelo bem-estar da população idosa é uma conscientização mais atual, visto que, historicamente, a relevância de cuidados específicos para este grupo nem sempre foi enfatizada. No entanto, com a evolução societal e o entendimento de que a maioria chegará à terceira idade, tornou-se crescente o reconhecimento da necessidade de uma atenção especial para essa etapa da vida. Neste sentido, Telma Aparecida Rostelato³⁵ ressalta que a comunidade

³³ ALVES, Danielle Dos Santos. O envelhecimento e a importância da convivência social e familiar: Estudo sobre um Grupo de Convivência na cidade de Cruz das Almas Bahia. 2014. Disponível em: <https://ufrb.edu.br/servicosocial/tccs/category/7-tcc-2014-1?download=113:danielle-dossantos-alves>. Acesso em: 17 set. 2023.

³⁴ RIBEIRO, Débora. Significado de Proteção. 2018. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/protecao/>. Acesso em: 11 set. 2023.

³⁵ ROSTELATO, Telma Aparecida. Os direitos humanos do idoso e as nuances protetivas no ordenamento jurídico brasileiro: Uma abordagem acerca da (des)necessidade do Estatuto do Idoso. 2011. Disponível em: <http://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/viewFile/154/123>. Acesso em: 12 set. 2023.

passou a compreender seu papel em garantir que os idosos desfrutem de momentos gratificantes e alegres em seus anos derradeiros.

Em consonância com essa transformação societal, o arcabouço legal brasileiro avançou, estabelecendo normativas direcionadas à salvaguarda dos idosos. Conforme Renata Maria Alves de Oliveira e Silva³⁶, assegurar direitos a essa população é um meio de viabilizar uma existência com mais qualidade e os cuidados essenciais para seu bem-estar.

Conforme salientado por Telma Aparecida Rostelato³⁷, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de vastas garantias para os idosos, quer seja por intermédio da Carta Magna (especificamente no Capítulo VII, do Título VIII) ou por meio de leis direcionadas (como o Estatuto do Idoso). Esse respaldo está em sintonia com padrões internacionais, uma vez que os direitos dos idosos são entendidos como direitos humanos.

É vital enfatizar que os idosos possuem direitos essenciais, como à vida, liberdade, respeito, dignidade, alimentação, saúde, educação, cultura, esportes, lazer, trabalho, previdência social, assistência social, moradia e transporte. Adicionalmente, o Artigo 6º da Constituição Federal de 1988 reconhece que envelhecer é um direito inquestionável e irrevogável.

Contudo, para concretizar os princípios estabelecidos pela Constituição, foi indispensável que o legislador desenvolvesse leis complementares mais específicas e práticas. Antônio Rulli Neto³⁸ destaca que a Constituição Federal de 1988 define direitos e garantias essenciais, contudo, sua efetivação depende de determinação política e de políticas públicas coerentes.

Em termos de legislação complementar voltada para o idoso, destaca-se o Estatuto do Idoso, Lei nº. 10.741/03. Nathalia Xavier Feitoza³⁹ salienta que

³⁶ SILVA, Renata Maria Alves de Oliveira e. O idoso no ordenamento jurídico brasileiro. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63728/o-idoso-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 14 set. 2023.

³⁷ ROSTELATO, Telma Aparecida. Os direitos humanos do idoso e as nuances protetivas no ordenamento jurídico brasileiro: Uma abordagem acerca da (des)necessidade do Estatuto do Idoso. 2011. Disponível em: <http://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/viewFile/154/123>. Acesso em: 12 set. 2023.

³⁸ RULLI NETO, Antônio. Proteção legal do idoso no Brasil: universalização da cidadania. São Paulo: Fiuza, 2003.

³⁹ FEITOZA, Nathalia Xavier. Tratamento conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro aos direitos dos idosos. 2010. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21416/tratamento-conferido-peloordenamento-juridico-brasileiro-aos-direitos-dos-idosos>. Acesso em: 06 set. 2023.

essa legislação foi concebida para assegurar equidade, proporcionando um tratamento mais apropriado e diferenciado para aqueles que demandam cuidados ampliados.

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ⁴⁰ elenca as principais garantias e direitos dos idosos, abordando áreas como saúde, transporte, educação, cultura e trabalho na fase idosa. Em relação à saúde, os idosos contam com acesso facilitado ao Sistema Único de Saúde (SUS). No tocante ao transporte, há a reserva de 10% dos lugares para idosos em transportes públicos, bem como 5% das vagas em estacionamentos. No campo da educação e cultura, é concedido aos idosos um desconto de 50% em ingressos para eventos diversos, desde culturais até esportivos. Relativamente ao emprego na terceira idade, existe a proibição de discriminação baseada na idade durante processos de contratação.

Adicionalmente, a normativa brasileira concede, especialmente no contexto do Direito Processual Civil, um privilégio importante aos idosos: a preferência na sequência processual para indivíduos com idade superior a 65 anos. Esse benefício tem fundamento, pois, conforme destacado por Candido Rangel Dinamarco⁴¹, os mais velhos enfrentam frequentemente maiores desafios, muitas vezes ligados a questões econômicas e financeiras, como pensões inadequadas e aumento das despesas médicas.

Assim, é evidente o esforço contínuo do legislativo em criar normas que beneficiem e amparem os que, pela avançada idade, podem não estar em seu ápice físico. No entanto, conforme determina a Constituição, eles ainda possuem plena cidadania e o direito a uma coexistência social digna.

2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DO DIREITO DOS IDOSOS

Conforme exposto por Miguel Reale⁴², os princípios geralmente representam fundamentações ou premissas essenciais que atuam como alicerces ou asseguram a veracidade de um grupo de decisões. Ele acrescenta

⁴⁰ CNJ. Conselho Nacional de Justiça: saiba quais são os direitos dos idosos. 2016. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/346295703/cnj-servico-saiba-quais-sao-os-direitos-dosidosos>. Acesso em: 05 set. 2023.

⁴¹ DINAMARCO, Candido Rangel. A reforma da reforma. São Paulo: Malheiros, 2002.

⁴² REALE, Miguel. Filosofia do Direito. São Paulo: Saraiva, 1986.

que, ocasionalmente, determinadas afirmações são designadas como princípios mesmo não sendo evidentes, por serem reconhecidas dentro de um contexto ou paradigma específico.

Em relação aos princípios constitucionais, Luiz Antônio Rizzatto Nunes⁴³ se apegua à raiz da palavra para defini-los como elementos primordiais dentro do sistema jurídico, sendo o ponto de partida para toda a evolução jurídica. Já Celso Antônio Bandeira de Mello⁴⁴ tem uma perspectiva mais criteriosa ao identificar os princípios, visualizando-os como o núcleo de comando do sistema, assim como um pilar central que estabelece a essência e propósito de toda a legislação, determinando a diretriz a ser adotada e proporcionando equilíbrio ao conjunto.

No campo doutrinário, é consensual que os princípios constitucionais operam como bússolas jurídicas, com destaque para os princípios da igualdade, liberdade, dignidade da pessoa humana e segurança jurídica. Luana de Lima Saraiva⁴⁵ sublinha que, ao abordar os princípios constitucionais ligados aos direitos dos idosos, estão inclusos principalmente os princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, salvaguarda da personalidade e liberdade.

Quanto ao princípio da dignidade da pessoa humana, Athena Bastos⁴⁶ indica ser um dos princípios constitucionais inscritos no terceiro inciso do art. 1º da Constituição Federal de 1988, visando garantir uma existência digna a todos. Ricardo Quirino⁴⁷ interpreta a dignidade da pessoa humana, quando relacionada aos idosos, como a manutenção de sua integridade tanto física quanto emocional, buscando assegurar que desfrutem plenamente desta fase da vida.

No debate sobre o princípio da igualdade, Délton Esteves Pastore⁴⁸

⁴³ NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002.

⁴⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2009.

⁴⁵ SARAIVA, Luana de Lima. A tutela constitucional da pessoa idosa. 2016. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46615/a-tutelaconstitucional-da-pessoa-idosa>. Acesso em: 14 set. 2023.

⁴⁶ BASTOS, Athena. Princípio da dignidade da pessoa humana no Direito brasileiro. 2019. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 01 set. 2023.

⁴⁷ QUIRINO, Ricardo. O idoso e o princípio da dignidade da pessoa humana. 2017. Disponível em: <https://republicanos10.org.br/noticias/opiniao/o-idoso-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoahumana/>. Acesso em: 10 set. 2023.

⁴⁸ PASTORE, Délton Esteves. Atendimento preferencial da pessoa idosa e igualdade: octogenários. 2018. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/v1/atendimento-preferencial-da-pessoa-idosa-e-igualdadeoctogenarios/>. Acesso em: 09 set. 2023.

argumenta que a verdadeira igualdade se expressa ao reconhecer e lidar adequadamente com situações diferentes, garantindo tratamento isonômico alinhado a um objetivo específico. Em outras palavras, diante das variadas realidades dos cidadãos, não é viável tratar todos de forma idêntica, mas sim buscar a justiça, com o Estado atuando para nivelar desigualdades.

Sobre o princípio da proteção da personalidade, Flávio Tartuce⁴⁹ explica que os direitos da personalidade estão intrinsecamente relacionados ao ser humano e sua dignidade. Assim sendo, o propósito central deste princípio é assegurar a integridade física e mental do idoso, amparado pela Constituição.

Cláudio Stucchi⁵⁰ ressalta a importância do princípio da liberdade para os idosos, uma vez que, com a idade avançando, muitos são erroneamente considerados por seus parentes como incapacitados, sendo-lhes negada a autonomia de movimentação, um direito intrínseco ao ser humano. No entanto, o autor destaca que, no contexto dos idosos, esse princípio da liberdade pode necessitar de certa supervisão devido à sua condição mais frágil.

Telma Aparecida Rostelato⁵¹ também enfatiza o princípio do bem-estar, que se manifesta em todos os benefícios que podem ser proporcionados ao idoso para assegurar uma vida plena, como a demonstração de carinho, cuidado e amor de seus entes queridos, sublinhando a importância de zelar pela pessoa idosa.

De acordo com o artigo 230 da Constituição Federal de 1988, em consonância com esses princípios, cabe aos parentes e ao Estado a responsabilidade de zelar pela saúde e bem-estar do idoso, garantindo apoio para que ele desfrute de uma vida plena, respeitando o princípio do afeto e a convivência com seus semelhantes.⁵²

Quanto à transgressão desses princípios, o renomado Celso Antônio

⁴⁹ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

⁵⁰ STUCCHI, Cláudio. Direito de liberdade de ir e vir da pessoa idosa institucionalizada civilmente capaz. 2019. Disponível em: <https://www.portaldoenvelhecimento.com.br/direito-de-liberdade-de-ir-e-vir-da-pessoaidosa-institucionalizada-civilmente-capaz/>. Acesso em: 16 set. 2023.

⁵¹ ROSTELATO, Telma Aparecida. Os direitos humanos do idoso e as nuances protetivas no ordenamento jurídico brasileiro: Uma abordagem acerca da (des)necessidade do Estatuto do Idoso. 2011. Disponível em: <http://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/viewFile/154/123>. Acesso em: 12 set. 2023.

⁵² BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 set. 2023.

Bandeira de Mello⁵³ destaca que infringir um princípio é muito mais danoso do que desrespeitar qualquer outra regra do ordenamento, pois desconsiderar um princípio significa comprometer não somente uma orientação isolada, mas o conjunto de orientações que se desdobram a partir dele.

Dessa forma, os princípios constitucionais constituem o alicerce fundamental para a correta formulação de todos os direitos atinentes à terceira idade, com o intuito de atender às suas demandas enquanto cidadãos e assegurar uma existência digna. Ademais, o desrespeito a esses princípios pode resultar em uma desestabilização de todo o corpo normativo, considerando que os princípios orientam e dão suporte a todas as demais normas que se originam deles.

2.4 O ESTATUTO DO IDOSO

A jornada do Estatuto do Idoso tem origem na promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe, em primeira mão, considerações sobre os direitos da terceira idade. Luana de Lima Saraiva⁵⁴ observa que os textos constitucionais prévios se limitavam a assegurar a previdência social para os idosos. Com a intenção de concretizar efetivamente os direitos da população idosa, a Lei nº 8.842 foi introduzida em 1994, criando a Política Nacional do Idoso e representando a gênese da primeira normativa infraconstitucional focada nos direitos da terceira idade.

Maria Teresinha De Oliveira Fernandes e Sônia Maria Soares⁵⁵ salientam que a Lei nº 8.842 de 1994 priorizou políticas públicas informativas, buscando cultivar maior compreensão entre idosos e seus familiares sobre as alterações fisiológicas do envelhecer e a importância de zelos que estendam a longevidade. Mecanismos foram criados para disseminar tais políticas e os benefícios por elas oferecidos. Essa legislação também firma a vedação a qualquer forma de

⁵³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2009.

⁵⁴ SARAIVA, Luana de Lima. A tutela constitucional da pessoa idosa. 2016. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46615/a-tutelaconstitucional-da-pessoa-idosa>. Acesso em: 14 set. 2023.

⁵⁵ FERNANDES, Maria Teresinha De Oliveira; SOARES, Sônia Maria. O desenvolvimento de políticas públicas de atenção ao idoso no Brasil. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/reeusp/v46n6/29.pdf>. Acesso em: 30 set. 2023.

preconceito em relação aos idosos.

Já a Lei nº 10.741, amplamente conhecida como Estatuto do Idoso, foi promulgada em 1º de outubro de 2003. Seu anteprojeto foi uma iniciativa do Senador Paulo Paim, visando proteger especificamente certos direitos daqueles com 60 anos ou mais, categorizados como cidadãos idosos. Luana de Lima Saraiva⁵⁶ menciona o Estatuto como um sistema jurídico compacto de amparo à terceira idade, dada sua vasta abrangência normativa.

Marta Pereira⁵⁷ enfatiza que a consolidação do Estatuto do Idoso representou um divisor de águas para a reconstrução da visão social, direcionando-se para uma igualdade mais efetiva e expansiva nos direitos da população idosa. A escritora destaca que, até a instauração do Estatuto do Idoso, a única norma existente era a Lei nº 8.842/94, que esboçava políticas para o público idoso, mas omitia uma série de direitos e salvaguardas que vieram à tona com a Lei nº 10.741/03.

O Estatuto do Idoso, consolidado pela Lei nº 10.741/03, é composto por 118 artigos divididos em sete seções: Introdução, Direitos Básicos, Ações Protetivas, Estratégia de Atendimento ao Idoso, Facilitação de Acesso à Justiça, Delitos e Diretrizes Finais e Provisórias. Essas categorias visam resguardar os idosos de forma estruturada e assegurar seus privilégios.

Josefa do Espírito Santo Menezes⁵⁸ vê o Estatuto como uma das legislações mais progressistas globalmente, oferecendo diversas vantagens para a terceira idade, como atenção imediata e preferencial, disponibilização de medicamentos pelo governo e penalidades severas para quem negligencia ou deixa os idosos à margem.

O terceiro artigo do Estatuto do Idoso determina que cabe à coletividade, à sociedade em geral e ao Estado assegurar prioridade na defesa dos direitos do idoso. Entre esses direitos estão: direito à existência, à saúde, à nutrição, à instrução, à cultura, às atividades esportivas, ao entretenimento, à profissão, à

⁵⁶ SARAIVA, Luana de Lima. A tutela constitucional da pessoa idosa. 2016. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46615/a-tutelaconstitucional-da-pessoa-idosa>. Acesso em: 14 set. 2023.

⁵⁷ PEREIRA, Marta. Estatuto do Idoso. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46148/estatuto-do-idoso/>. Acesso em: 29 set. 2023.

⁵⁸ MENEZES, Josefa do Espírito Santo. Cuidados e responsabilidade contra a violência ao idoso. 2015. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42935/cuidados-e-responsabilidadecontra-a-violencia-ao-idoso>. Acesso em: 28 set. 2023.

participação cívica, à liberdade, ao respeito e ao relacionamento familiar e social.⁵⁹

Telma Aparecida Rostelato⁶⁰ sustenta que essa provisão, alinhada e equivalente ao texto da Constituição, pretende aplicar a legislação infraconstitucional de forma direta e incisiva, reforçando a obrigação compartilhada do Poder Público, da coletividade e dos familiares em relação ao cuidado com os idosos.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ⁶¹, o Estatuto do Idoso engloba múltiplas salvaguardas, como proteção contra a violência e negligência e o direito a uma pensão de alimentos. Cada um dos artigos deste Estatuto tem o intuito de resguardar proativamente o idoso de situações que possam comprometer sua dignidade, como o descaso e a hostilidade.

A negligência com os idosos é caracterizada no artigo 98 desta legislação como a ação de abandonar o indivíduo da terceira idade, relegando-o a hospitais, instituições de saúde ou asilos sem o devido atendimento. Guilherme de Souza Nucci⁶² aponta que a questão não se limita ao impacto psicológico do abandono, mas também ao excesso de ocupação desses locais. Ainda, a situação se torna mais delicada por infringir o valor da afetividade, tirando do idoso a oportunidade de estar com sua família, a qual possui o dever de assisti-lo.

No artigo 99, o Estatuto classifica como violência qualquer ação que ameace o bem-estar físico ou psicológico do idoso ou que o exponha a contextos degradantes ou circunstâncias cruéis. O CNJ⁶³ ressalta que até a marginalização dos idosos, limitando ou obstruindo sua inclusão em ações cívicas, é percebida como uma violação aos direitos desta população e pode acarretar em pena de

⁵⁹ BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 04 set. 2023.

⁶⁰ ROSTELATO, Telma Aparecida. Os direitos humanos do idoso e as nuances protetivas no ordenamento jurídico brasileiro: Uma abordagem acerca da (des)necessidade do Estatuto do Idoso. 2011. Disponível em: <http://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/viewFile/154/123>. Acesso em: 12 set. 2023.

⁶¹ CNJ. Conselho Nacional de Justiça: saiba quais são os direitos dos idosos. 2016. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/346295703/cnj-servico-saiba-quais-sao-os-direitos-dos-idosos>. Acesso em: 05 set. 2023.

⁶² NUCCI, Guilherme de Souza. Abandono de idoso no art. 98 do Estatuto do Idoso. 2016. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/abandono-de-idoso-no-art-98-do-estatuto-do-idoso>. Acesso em: 01 out. 2023.

⁶³ CNJ. Conselho Nacional de Justiça: saiba quais são os direitos dos idosos. 2016. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/346295703/cnj-servico-saiba-quais-sao-os-direitos-dos-idosos>. Acesso em: 05 set. 2023.

detenção de seis meses até um ano.

Úrsula Neves⁶⁴ emprega a expressão “ageísmo” para descrever o preconceito direcionado aos idosos, que pode se materializar em atitudes como ver a conduta do idoso como irrelevante ou ineficaz, ou ainda tratar os idosos de forma infantil.

Kendra Cherry⁶⁵ sublinha a seriedade do ageísmo, argumentando que é a discriminação que atinge o maior contingente de indivíduos globalmente, uma vez que todos passam pelo processo de envelhecimento, independente de etnia, religião, gênero, cor ou incapacidade.

Dessa forma, mesmo o ageísmo sendo um assunto não tão discutido, sua condenação está implicitamente expressa no artigo 4º do Estatuto do Idoso, que veda qualquer forma de discriminação, negligência, abuso ou violência contra a terceira idade. Aqueles que transgridem tais direitos devem ser sancionados conforme determina a legislação.

O Estatuto do Idoso foi estabelecido com o propósito de assegurar plenamente os indivíduos acima de 60 anos, garantindo que tenham uma velhice digna e recebam assistência, assim como menores de idade, dada a similaridade de vulnerabilidade entre esses grupos.

⁶⁴ NEVES, Úrsula. Estudo americano revela como o preconceito afeta a saúde dos idosos. 2020. Disponível em: <https://pebmed.com.br/estudo-americano-revela-como-o-preconceito-afeta-a-saude-dos-idosos>. Acesso em: 18 set. 2023.

⁶⁵ CHERRY, Kendra. Quais são os impactos causados pela discriminação etária? 2019. Disponível em: <https://www.salutemplus.com.br/blog/post/350/quais-saoos-impactos-causados-pela-discriminacao-etaria>. Acesso em: 19 set. 2023.

3. VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA

Neste capítulo, discutiremos o desamparo, a indiferença e os maus-tratos que, frequentemente, os idosos enfrentam por parte dos próprios parentes e pessoas próximas, levando-os a se sentir vulneráveis e muitas vezes incapazes de denunciar quem os maltrata.

Também neste capítulo, exploraremos a violência física e emocional, a depressão, a ausência de amparo familiar e os motivos que levam à agressão contra os idosos.

3.1 SOBRE A VIOLÊNCIA

A violência pode ser entendida de várias maneiras, seja como uma ação agressiva, constrangimento moral ou físico. Também pode ser o ato de reagir com intensidade, causando desequilíbrio em uma situação por meio de força moral, psicológica ou física, incluindo ameaças ou atos consumados.

De forma ampla, a violência afeta a sociedade como um todo, representando um desafio para educadores e líderes. Marília Viana Berzins e William Malagutti apontam⁶⁶ que a violência é uma ferramenta que exige certos mecanismos, como a revolução tecnológica, diferenciando-se do poder, associado à habilidade de agir coletivamente, inerente a qualquer grupo político. A violência e o poder são conceitos antagônicos, visto que a violência surge quando o poder se fragmenta.

Vicente de Paula Faleiros⁶⁷ interpreta a violência como um intrincado e diverso processo social e relacional. Esse processo deve ser compreendido no contexto social e nas interações interpessoais, institucionais e familiares. Isto é, a sociedade é moldada pelas relações econômicas e de poder, pelas discrepâncias entre grupos dominantes e submissos, bem como pelas dinâmicas de gênero, raça, cultura, institucionais, profissionais e emocionais.

Seguindo a perspectiva de Emília Duarte, Cirlene Francisca Sales da Silva

⁶⁶ BERZINS, Marília Viana; MALAGUTTI, William. Rompendo o silêncio: faces da violência na velhice. São Paulo: Martinari, 2009.

⁶⁷ FALEIROS, Vicente de Paula. Violência Contra a Pessoa Idosa: Ocorrências, Vítimas e Agressores. Rio de Janeiro: Universa, 2007.

e Daniely Dias⁶⁸, uma vez que a violência é uma relação social tensionada, ela envolve competição por posições, controle, benefícios e espaços em uma estrutura complexa que confere poder real ou simbólico a certos indivíduos ou grupos em detrimento de outros.

Dessa forma, a violência representa uma dinâmica de poder e dominação. O poder implica garantir a supremacia do mais forte, subjugando o outro através de estratégias e mecanismos que forçam a submissão, mesmo que relutante.⁶⁹

Quando se refere aos idosos, a violência é um tópico cada vez mais presente, exigindo um olhar cuidadoso dos cuidadores, que frequentemente identificam esses casos ao interagir com os idosos. Esta violência é uma problemática multifacetada, não somente pelo ato violento, mas também pelo impacto na saúde do idoso.

Agressão contra o idoso é definida como qualquer ato que prejudique fisicamente, emocionalmente ou financeiramente a pessoa idosa, realizado por alguém em quem ela confia, seja um parente, amigo, vizinho ou cuidador. Esses abusos podem ocorrer no lar do idoso ou em instituições como asilos e clínicas. Muitas vezes, essas agressões passam despercebidas na rotina dos idosos, sendo encaradas como normais e aceitas como parte de suas vidas.⁷⁰

Segundo Diulle Braga Oliveira e colaboradores⁷¹, a violência contra os idosos se manifesta de três formas: estrutural, interpessoal e institucional. A forma estrutural refere-se às desigualdades sociais ligadas à discriminação e à pobreza, afetando a qualidade de vida dos idosos e a parcela reduzida de aposentados que recebem aposentadorias adequadas, tornando-os mais vulneráveis. A interpessoal está relacionada com os atos e interações diárias e as violações cometidas nesse contexto. A violência institucional, por sua vez, está ligada ao Estado, com agressões resultantes de políticas sociais inadequadas ou de negligência por parte das instituições.

⁶⁸ DUARTE, Emília; SILVA, Cirlene Francisca Sales da; DIAS, Daniely. Violência contra a pessoa idosa: que lugar é esse? 2015. IV Congresso Internacional de Envelhecimento Humano. Disponível em: https://editorarealize.com.br/editora/anais/cieh/2015/TRABALHO_EV040_MD2_SA1_ID1523_29062015203905.pdf. Acesso em: 22 set. 2023.

⁶⁹ FALEIROS, Vicente de Paula. Violência Contra a Pessoa Idosa: Ocorrências, Vítimas e Agressores. Rio de Janeiro: Universa, 2007.

⁷⁰ BERZINS, Marília Viana; MALAGUTTI, William. Rompendo o silêncio: faces da violência na velhice. São Paulo: Martinari, 2009.

⁷¹ OLIVEIRA, Diulle Braga et al. Estratégias para evitar a violência contra a pessoa idosa e seus direitos. São Paulo: Atena, 2020.

Abusos contra idosos não são uma questão exclusiva do Brasil, mas ocorrem globalmente, afetando todas as classes sociais. Os idosos frequentemente enfrentam variadas formas de violência, seja ela sexual, emocional, física ou financeira, podendo ser acumulativas ou isoladas. Combater essa violência representa uma luta por justiça social e pelos direitos humanos.

A família deveria ser o principal refúgio para o idoso, especialmente quando eles estão em um estado frágil, necessitando de cuidados. No entanto, muitos familiares não possuem a paciência e compreensão necessárias para cuidar deles.

Conforme Marília Anselmo Viana da Berzins e Helena Akemi Wada Watanabe⁷², a família é uma entidade que deveria estar sempre presente na vida do indivíduo. No contexto dos idosos, a institucionalização é consequência da falta de acolhimento ou ausência de parentes.

Henrique Martins Varella e colaboradores⁷³ compartilham entrevistas realizadas com idosos em asilos. A idosa A. P., de 69 anos, contou que após amputar a perna, viveu com suas filhas mais novas por um tempo, mas devido a maus-tratos de sua filha mais velha, foi levada a uma casa de repouso pelas outras filhas. Um outro idoso, de 73 anos, expressou sua preferência por viver em um asilo para evitar ser um fardo para a família.

No Brasil e em outros países, mesmo que se idealize a família como suporte para os idosos, nem sempre esse relacionamento é saudável, e muitas vezes, o ambiente familiar pode ser fonte de abuso e repressão para o idoso.⁷⁴

Nos centros urbanos, a violência contra o idoso revela a desintegração das relações sociais e comunitárias. A tendência à individualização e o desrespeito ao idoso, que pode ser qualquer um de nós no futuro, são evidentes no ambiente urbano. Os lares são onde ocorrem os maiores índices de abusos e negligência aos idosos, sendo determinados por espaços físicos limitados,

⁷² BERZINS, Marília Anselmo Viana da; WATANABE, Helena Akemi Wada. *Violência contra idosos: do invisível ao visível?* São Paulo: Vetor, 2005.

⁷³ VARELLA, Henrique Martins et al. *Violência contra a pessoa idosa em tempos de Pandemia Covid-19: um estudo de revisão*. VIII Congresso Internacional de Envelhecimento Humano. 2021. Disponível em: https://editorarealize.com.br/editora/anais/ciehh/2021/TRABALHO_EV160_MD1_SA112_ID2923_14102021212802.pdf. Acesso em: 21 set. 2023.

⁷⁴ VIEIRA, Paola Lameira; LIMA, Vera Lucia de Azevedo; RAMOS, Edson Marcos Leal Soares. *Violência contra a pessoa idosa: conheça, previna e combata*. São Paulo: EDASP, 2022.

dificuldades financeiras e conflitos geracionais.⁷⁵

Há idosos que não têm família, enquanto outros têm familiares que precisam trabalhar em horários inflexíveis, deixando-os solitários, tornando-os vulneráveis. Esta é uma das razões pelas quais muitos idosos se sentem sozinhos, abandonados e maltratados.

A solidão é uma característica predominante na vida dos idosos. Fatores como morte do cônjuge, amigos e familiares, incapacidades físicas e cognitivas, redução da mobilidade e isolamento social contribuem para essa solidão.⁷⁶

Muitas vezes, quando os idosos estão em uma situação de vulnerabilidade, seja pela idade avançada, doenças ou dependência física e emocional, tornam-se alvos fáceis para abusos e explorações. Em muitos casos, essas situações de violência são silenciadas pelo próprio idoso por medo de represálias ou de serem colocados em asilos.

Nesse sentido, a prevenção e a intervenção são fundamentais. É necessário que profissionais de saúde, assistentes sociais, psicólogos e demais envolvidos estejam preparados para identificar os sinais de abuso e tomar as medidas cabíveis.

A identificação precoce dessas situações pode prevenir o agravamento do quadro e garantir que o idoso receba o cuidado e a proteção necessários.

3.2 O ABANDONO DA PESSOA IDOSA

O conceito de abandono evoca sentimentos de negligência, isolamento e ausência de apoio. O abandono pode ser classificado em duas categorias: completo, onde o idoso experimenta um descaso contínuo, vivenciando o isolamento sem os cuidados apropriados; e o parcial, que ocorre quando há uma ausência temporária do cuidador, deixando o idoso desamparado e exposto a riscos durante esse período.

Nessa perspectiva, Maria Cecília de Souza Minayo e Luiz Cláudio

⁷⁵ CUNHA, Adriana Rodrigues. Violência intrafamiliar contra a pessoa idosa. Curitiba: Appris, 2022.

⁷⁶ MICHELETTI, Ana Lydia et al. Produção científica sobre violência contra o idoso nas bases Scielo e Lilacs. 2011. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/psicoinfo/v15n15/v15n15a04.pdf>. Acesso em: 23 set. 2023.

Carvalho de Almeida⁷⁷ observam que o abandono representa uma das manifestações mais sutis de violência contra o idoso. É frequentemente observado que filhos ou outros parentes deixem seus entes queridos em asilos ou outras instituições especializadas, representando uma das formas mais perturbadoras de agressão.

Percebe-se que o abandono é, de fato, uma forma de agressão contra o idoso, colocando-o em uma posição onde a proteção e os cuidados são escassos, expondo-o a múltiplos perigos.

Conforme o artigo 98 do Estatuto do Idoso, a legislação é explícita sobre o abandono, estabelecendo uma pena de 6 meses a 3 anos para aqueles que negligenciam os idosos em hospitais, casas de repouso ou instituições similares.⁷⁸

Art. 98. Abandonar a pessoa idosa em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado: Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa. (BRASIL, 2003)

Os idosos, devido à sua vulnerabilidade, muitas vezes encontram-se em uma posição de incapacidade de se proteger ou reagir a situações adversas. Esta fragilidade torna-se ainda mais acentuada em idosos economicamente desfavorecidos, que também podem enfrentar desafios como falta de moradia e extrema pobreza.

Embora o Estatuto do Idoso tenha trazido avanços significativos, muitas vezes os responsáveis por esses atos de negligência não enfrentam as consequências devidas, seja por omissão do próprio idoso ou pelo temor de causar dano a familiares.

Deve-se entender que a hesitação de um idoso em denunciar tais atos é comparável à sua relutância em se distanciar de um membro da família ou de alguém querido.

Portanto, é imperativo intensificar a vigilância em relação a esses casos de abuso, violência e negligência contra os idosos, garantindo que recebam o

⁷⁷ MINAYO, Maria Cecília de Souza; ALMEIDA, Luiz Cláudio Carvalho de. Importância da Política Nacional do Idoso no enfrentamento da violência. Rio de Janeiro: IPEA, 2016.

⁷⁸ BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.741.htm. Acesso em: 04 set. 2023.

apoio necessário e removendo-os de ambientes hostis.

3.3 NEGLIGÊNCIA EM FORNECER ASSISTÊNCIA BÁSICA QUE OS IDOSOS NECESSITAM

A negligência pode ser entendida como a falha ou ausência em prover o apoio essencial que os idosos requerem, seja por parte de um ente próximo encarregado desses cuidados ou por familiares que têm a responsabilidade sobre o idoso.

Essa falta de cuidado não é exclusiva dos idosos. Um exemplo claro é um bebê recém-nascido, que depende totalmente da mãe para sua sobrevivência. Se a mãe não lhe oferece alimentação e cuidados adequados, o bebê pode enfrentar sérias consequências, até mesmo a morte. Essa negligência é um tipo de violência, embora alguns argumentem que não.

Muitas vezes, a negligência está vinculada a outras formas de maus-tratos, como o abandono. Ambos os comportamentos são entrelaçados e podem resultar em danos tanto físicos quanto psicológicos, que em muitos casos têm impactos permanentes na vida do idoso.

A negligência é, essencialmente, a intencional desatenção às necessidades inerentes ao envelhecimento. Em outras palavras, é deixar o idoso à deriva, conduzindo-o a situações de extrema vulnerabilidade ou sofrimento, seja por atos deliberados ou, sobretudo, por inação.⁷⁹

Nota-se que negligenciar é, na essência, ignorar os direitos e as necessidades do idoso, desconsiderando seus desejos e deixando-os à margem. As consequências podem variar desde depressão até o suicídio, e frequentemente quem está por trás dessa negligência é um membro da família.

A respeito disso, o Estatuto do Idoso menciona, no seu artigo 4º:

Art. 4º Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei. § 1º. É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos da pessoa idosa. § 2º. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras

⁷⁹ VELASQUEZ, Flávia Sampaio Latini. Determinantes e consequências da violência contra idosos: revisão da literatura. 2012. Disponível em: <https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/4653.pdf>. Acesso em: 24 set. 2023.

decorrentes dos princípios por ela adotados. (BRASIL, 2003)

Ao negligenciar um idoso, alguém está indubitavelmente cometendo um delito, ou até mesmo tratando o idoso de forma cruel e desumana. As punições para tais atos não deveriam ser leves ao ponto de possibilitar que o agressor repita o crime contra a vítima idosa. Agressões a alguém vulnerável, que não tem a mesma capacidade de defesa que o agressor, são atos de extrema covardia.

A cada dia que passa, a sociedade testemunha um aumento na violência contra idosos, muitos dos quais são maltratados por seus próprios filhos. Estes os coagem a entregar tudo o que têm, como suas aposentadorias, enquanto os cuidados que deveriam ser prestados são negligenciados.

O abuso contra o idoso pode se manifestar de diversas maneiras, desde a violência psicológica, que pode se evidenciar através da negligência e indiferença, até agressões físicas mais diretas. É frequente ouvirmos sobre filhos que maltratam seus pais, roubam seu dinheiro, os medicam de forma imprópria, os deixam sem alimentação ou não administram os medicamentos corretamente, um cenário conhecido como abandono material.⁸⁰

Lamentavelmente, em nossa nação, a vasta maioria dos incidentes de negligência e outros tipos de violência contra idosos raramente são denunciados. Isso vale tanto para os próprios idosos quanto para pessoas do seu entorno, como vizinhos, que estão cientes dos maus-tratos. Isso proporciona ao agressor uma camada adicional de impunidade, permitindo que o idoso continue sendo maltratado em sua própria casa.

Em resumo, a negligência se caracteriza pela falha em atender às necessidades básicas dos idosos, incluindo alimentação, higiene, segurança e outros cuidados essenciais.

3.4 MAUS-TRATOS AOS IDOSOS

O Estado possui o dever inerente de salvaguardar a vida e a dignidade dos idosos, garantindo também sua integridade tanto física quanto mental. Essa

⁸⁰ SILVA, Cirlene Francisca Sales da. Família: reflexões sobre a violência contra pessoas idosas. Curitiba: CRV, 2021.

é a chave para garantir um futuro mais próspero para a população idosa.

Maus-tratos podem ser definidos como atos em que se usa força para atacar, coagir ou intimidar os idosos a fazerem coisas contra sua vontade. Frequentemente, por trás dessas ações do agressor, há motivações ocultas e, conseqüentemente, os idosos se ferem. Dada sua vulnerabilidade, esses atos podem colocar suas vidas em perigo.

Neste contexto, Márcia Virgínia di Lorenzo Florência, Maria de Oliveira Ferreira Filha e Lenilde Duarte de Sá⁸¹ sugerem a criação de um protocolo específico para atender os idosos, focando na detecção de situações violentas. Esse protocolo serviria como guia para os profissionais de saúde. No Brasil, o ambiente familiar é frequentemente visto como o melhor lugar para os idosos receberem cuidados adequados. Freitas também enfatiza a necessidade de investir em programas de apoio para aqueles que cuidam dos idosos, para garantir um tratamento respeitoso, digno e para evitar maus-tratos.

A comunidade, de maneira geral, deve se comprometer em combater o grave problema da violência contra idosos, especialmente aqueles mais vulneráveis devido à limitação de suas capacidades físicas. O silêncio não deveria ser a resposta diante desta realidade alarmante. Se todos nós, enquanto cidadãos, nos engajarmos, poderemos transformar a realidade de muitos idosos que são vítimas diárias de diferentes formas de abuso. Vale destacar que a maioria desses maus-tratos ocorre dentro do ambiente familiar.

Complementando, Edinilsa Ramos de Souza e Amaro Crispim de Souza⁸² pontuam que os maus-tratos físicos podem ser fatais e os abusos psicológicos podem conduzir a graves quadros depressivos, levando, em alguns casos, ao suicídio. Além disso, os idosos podem ser vítimas de privações financeiras, sociais ou médicas, o que pode ser interpretado como uma “negligência intencional”.

Os idosos que enfrentam situações de violência vivem um grande impasse, já que muitas vezes não denunciam os abusos sofridos. Isso acontece

⁸¹ FLORÊNCIA, Márcia Virgínia Di Lorenzo; FERREIRA FILHA, Maria de Oliveira; SÁ, Lenilde Duarte de. A violência contra o idoso: dimensão ética e política de uma problemática em ascensão. 2007. Disponível em: <http://www.fen.ufg.br/revista/v9/n3/v9n3a23.htm>. Acesso em: 20 set. 2023.

⁸² SOUZA, Edinilsa Ramos de; SOUZA, Amaro Crispim de. Atenção a pessoas em situação de violência sob as perspectivas do ciclo de vida e das vulnerabilidades. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2007.

porque há uma ligação de dependência emocional e física com o agressor. É raro que um idoso denuncie, por exemplo, um filho por negligência ou violência. Esse medo e dependência fazem com que o idoso suporte essas situações humilhantes em silêncio, temendo represálias se resolver denunciar.

Precisamos trabalhar para diminuir esses atos de violência contra os idosos. É fundamental conscientizar a sociedade a respeito dessas situações, incentivando as denúncias e buscando alternativas para resolver o problema, garantindo que a terceira idade seja repleta de compreensão, afeto e dignidade.

Conforme o Guia Prático do Cuidador⁸³, o Ministério Público é uma das principais instituições na defesa dos direitos dos idosos. O órgão tem a prerrogativa de tomar medidas administrativas e judiciais para assegurar os direitos das vítimas de abusos. Assim, qualquer entidade, seja ela da sociedade civil, conselhos ou outros órgãos de proteção, ao identificar situações de abuso ou discriminação, deve procurar o Ministério Público.

Diariamente, muitos idosos são expostos a condições degradantes, como a negligência em relação a seus cuidados básicos, incluindo higiene e saúde mental e física.

Além disso, uma preocupação crescente é a carência de alimentação adequada para os idosos. Muitos sofrem com a fome, não tendo como suprir suas necessidades básicas de alimentação. Infelizmente, essa realidade ocorre frequentemente por ação de familiares ou instituições que deveriam cuidar desses idosos, mas os negligenciam.

Negar o essencial para a sobrevivência do idoso é considerado ilícito. O Código Penal define essa grave conduta como abandono material, tornando inaceitável a privação de alimentos essenciais para esses indivíduos.

Conforme o Código Penal:

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.
§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de um a quatro anos. § 2º - Se resulta a morte: Pena

⁸³ BRASIL. Ministério da Saúde: Guia Prático do Cuidador. 2008. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_pratico_cuidador.pdf. Acesso em: 05 out. 2023.

- reclusão, de quatro a doze anos. § 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos. (BRASIL, 1940)

Muitas vezes, os idosos mantêm em segredo as agressões que sofrem, isolando-se para que outros não percebam essa realidade. Esta provoca deterioração de sua saúde mental e bem-estar. A violência contra eles não se restringe apenas a ataques físicos, sendo a negligência uma das agressões mais comuns enfrentadas por eles.

Segundo Maria Cecília Minayo⁸⁴, a negligência se caracteriza pela falta ou negação dos cuidados adequados aos idosos, seja por membros da família ou por instituições responsáveis. A negligência é um dos tipos mais comuns de abuso contra idosos no Brasil, frequentemente acompanhada por outras formas de maus-tratos que causam danos físicos, emocionais e sociais, especialmente àqueles que se encontram em condições de dependência ou incapacidade.

Ao discutir violência doméstica, estamos nos referindo a todos que compartilham o mesmo ambiente residencial com o idoso, independentemente de serem parentes. Qualquer ato violento ocorrido no local de moradia do idoso é classificado como violência doméstica, perpetrado por qualquer indivíduo que resida no mesmo local.

Portanto, é essencial assegurar que os idosos recebam a devida proteção, evitando que aqueles que estão encarregados de seu cuidado enfrentem penalidades legais por comprometer a integridade física ou mental do idoso.

3.5 FALTA DE PROTEÇÃO FAMILIAR

A família, tradicionalmente, é percebida como um refúgio para seus integrantes. No entanto, a intimidade familiar não isenta seus membros de desentendimentos internos. De fato, muitos atos de violência ocorrem justamente nesse contexto, com os idosos frequentemente sendo as principais

⁸⁴ MINAYO, Maria Cecília. Violência contra idosos: o avesso do respeito à experiência e à sabedoria. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2005.

vítimas.⁸⁵

É essencial analisar algumas estatísticas relacionadas à agressão no ambiente familiar:

De acordo com Otiliana Farias Martins⁸⁶, 90% dos episódios de maus-tratos e negligência contra indivíduos com mais de 60 anos se dão no ambiente doméstico. No contexto brasileiro, tal declaração precisa de cautela, já que as pesquisas disponíveis não clarificam a extensão dos abusos perpetrados por familiares, nem a distinção entre os que ocorrem dentro e fora de casa ou em instituições.

Nessa ótica, a tutela familiar a que o idoso é merecedor deve ser vista como um reconhecimento pelo trajeto de vida percorrido por ele, sem nos determos em apontar virtudes ou falhas em sua trajetória. Isso nos leva a refletir sobre as mudanças nas dinâmicas e evoluções das relações familiares. Considerando o impacto do envelhecimento nos âmbitos emocional e físico das pessoas, necessitamos reavaliar nossos princípios éticos, garantindo a cada idoso a segurança e a orientação necessárias para sua jornada.

Conforme Nívea Mabel de Medeiros e colaboradores⁸⁷, a convivência familiar pode ser estabelecida fora do lar dos descendentes e parentes, contanto que se preserve o direito de visitaç o e conviv ncia. A noç o de n cleo familiar tamb m abrange grupos formados por amigos ou pessoas em circunst ncias semelhantes em instituiç es como asilos, orfanatos, creches, cl nicas e hospitais, desde que mantidos os valores intr nsecos da solidariedade entre seus membros.

Atualmente, existem delegacias dedicadas a prestar atendimento especializado aos idosos, al m de materiais de suporte para familiares e cuidadores. No entanto, para enfrentarmos a viol ncia contra os idosos, ainda h  um longo caminho a ser percorrido. O maior desafio   que muitas vezes o agressor   um membro da fam lia ou algu m pr ximo, que deveria cuidar e proteger o idoso em um momento da vida que requer atenç o, mas acaba agindo

⁸⁵ CODEPPS. Coordenadoria de Desenvolvimento e Pol ticas de Sa de: Caderno de Viol ncia Contra a Pessoa Idosa. 2007. Dispon vel em: <https://fiapam.org/wp-content/uploads/2013/12/CADERNO-DE-VIOLENCIA.pdf>. Acesso em: 25 set. 2023.

⁸⁶ MARTINS, Otiliana Farias. Viol ncia contra o idoso: o que ocorre no ambiente familiar. S o Paulo: Novas Ediç es Acad micas, 2019.

⁸⁷ MEDEIROS, N vea Mabel de et al. Viol ncia na perspectiva da sa de p blica. Belo Horizonte: Poisson, 2019.

de maneira violenta, causando grande sofrimento ao idoso.

A dinâmica entre o agressor e a vítima é complexa, já que o idoso, em muitos casos, suporta maus-tratos de um ente familiar ou amigo por medo de ficar sem quem cuide dele. Portanto, é fundamental a criação de espaços seguros para esses idosos, onde possam receber os cuidados e a atenção que não encontram em seu ambiente familiar.

De acordo com Leidyane Silva Caldas e colaboradores⁸⁸, a família é uma valiosa rede de apoio, capaz de fornecer o sustento e suporte necessários ao idoso durante a transição para uma instituição geriátrica. Comumente, são os familiares que visitam os idosos, incluindo filhos, irmãos, netos e outros parentes. É essencial reconhecer a importância de manter diversas fontes de apoio para auxiliar o idoso a enfrentar os novos e desafiantes cenários da vida em instituições. Também é crucial notar que a habilidade de se adaptar a novos contextos está intrinsecamente ligada ao bem-estar pessoal, saúde física e mental.

Em conclusão, é imperativo oferecer orientação aos familiares e cuidadores de idosos. Muitos, por falta de paciência, manifestam frustrações ao lidar com os desafios diários. Vale lembrar que a proteção e o cuidado familiar, que têm sido pilares em nossas vidas desde o começo, são essenciais e não devem nos faltar na velhice, sendo cruciais para todos nós.

3.6 O PAPEL DO CUIDADOR NA PREVENÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DO ABUSO

O papel do cuidador é crucial na prevenção e identificação do abuso. Ele é o principal ponto de contato entre o idoso e o mundo externo, e sua presença constante na vida do idoso o coloca em uma posição única para identificar sinais de abuso.

Profissionais de saúde e cuidadores familiares são frequentemente os primeiros a identificar sinais de abuso. Eles podem notar hematomas inexplicáveis, mudanças de comportamento ou retração social do idoso.

É vital que os cuidadores sejam treinados para reconhecer os sinais de

⁸⁸ CALDAS, Leidyane Silva et al. Violência contra a mulher idosa: vozes silenciadas. 2009. Disponível em: <https://cdn.publisher.gn1.link/ggaging.com/pdf/v2n4a07.pdf>. Acesso em: 27 set. 2023.

abuso e entender como agir diante de uma suspeita. Eles devem ser incentivados a comunicar suas preocupações a profissionais de saúde ou a autoridades, mesmo que estejam em dúvida sobre a gravidade do abuso.

A relação entre o idoso e o cuidador deve ser de confiança. Os idosos precisam se sentir seguros para compartilhar suas preocupações e medos. Portanto, é essencial que os cuidadores sejam compassivos, empáticos e tenham habilidades de comunicação adequadas.

Além disso, o cuidador deve estar atento às mudanças no comportamento do idoso. Um idoso que repentinamente se torna retraído, depressivo ou tem mudanças bruscas de comportamento pode estar sofrendo abuso.

Ao identificar sinais de abuso, o cuidador deve abordar a situação com sensibilidade. A abordagem direta pode não ser a melhor opção, pois o idoso pode se sentir ameaçado ou envergonhado. Em vez disso, o cuidador pode começar fazendo perguntas abertas, como “Como você está se sentindo ultimamente?” ou “Houve alguma mudança recente em sua vida?”.

Se o idoso confirma o abuso ou se há suspeitas claras de que ele está sendo maltratado, é essencial tomar medidas imediatas para protegê-lo. Isso pode incluir a notificação das autoridades, a busca por apoio de organizações especializadas ou a transferência do idoso para um ambiente mais seguro.

4. DIREITOS E PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA

No decorrer da história, as populações idosas, outrora vistas apenas sob o prisma do envelhecimento e das limitações, passaram a ser reconhecidas como segmento crucial na tessitura social. As mudanças demográficas, em especial o crescente aumento da expectativa de vida, impulsionaram uma série de debates e reformulações sobre como as sociedades percebem e tratam seus cidadãos mais velhos.

Assim, este capítulo busca estudar os direitos e a proteção da pessoa idosa segundo o ordenamento jurídico brasileiro.

4.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS FRENTE AO ESTATUTO DO IDOSO E OUTRAS LEGISLAÇÕES

Os direitos básicos são intrínsecos ao ser humano desde o seu nascimento, assegurando que a sociedade reconheça sua dignidade e satisfaça suas necessidades essenciais.

Conforme Cirlene Francisca Sales Silva e Cristina Maria de Souza Brito⁸⁹, muitos enfrentam o descaso de seus direitos básicos, sendo os idosos frequentemente afetados. Eles são frequentemente sujeitos a diversas formas de maus-tratos, muitas vezes oriundos de seus próprios lares e entes familiares.

Segundo Cirlene Francisca Sales da Silva⁹⁰, é imprescindível que, através de políticas e programas voltados para os idosos, o Estado intervenha nas questões relacionadas ao envelhecimento. Envelhecer com respeito significa ter acesso à saúde e meios adequados de subsistência. O propósito do constitucionalismo é a salvaguarda do indivíduo, inicialmente como direitos do homem, posteriormente como direitos humanos e, por último, como direitos fundamentais. O direito, em sua essência, atua mais como prevenção do que correção, mais focado em prevenir conflitos do que em resolvê-los.

A Constituição Federal de 1988, em seus preceitos, destaca a proteção

⁸⁹ SILVA, Cirlene Francisca Sales; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. *Violência Contra Idosos na Família: Motivações, Sentimentos e Necessidades do Agressor*. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/VWnZRkqdx7dmL5rbt8GJXH/#>. Acesso em: 26 set. 2023.

⁹⁰ SILVA, Cirlene Francisca Sales da. *Família: reflexões sobre a violência contra pessoas idosas*. Curitiba: CRV, 2021.

dos princípios, direitos e garantias fundamentais do cidadão nos Art. 1º, incisos II e III, Art. 3º, incisos I e IV, e Art. 5º:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; [...].

[...]

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

[...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, [...]. (BRASIL, 1988)

Adicionalmente, Flávia Sampaio Latini Velasquez⁹¹ enfatiza que, nos referidos artigos da Constituição Federal, está expressa a valorização da cidadania e a importância da dignidade humana. Estes artigos também propõem a edificação de uma sociedade livre, equitativa e unida, visando promover o bem-estar de todos, sem distinção ou discriminação.

Conforme Ana Lydia Micheletti e colaboradores⁹², a Constituição Federal assegura que o idoso possui direitos. Tal documento proíbe qualquer discriminação baseada em idade e estabelece que a família, a sociedade e o Estado são responsáveis por apoiar o idoso, garantir sua integração na comunidade, preservar sua dignidade e bem-estar, além de salvaguardar seu direito de viver.

Adriana Rodrigues Cunha⁹³ destaca que a Carta Magna se fundamenta nos direitos humanos, listando princípios, direitos e garantias, que englobam o direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. Com o intuito de proteger e assegurar os direitos dos idosos de maneira especializada, foi

⁹¹ VELASQUEZ, Flávia Sampaio Latini. Determinantes e consequências da violência contra idosos: revisão da literatura. 2012. Disponível em: <https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/4653.pdf>. Acesso em: 24 set. 2023.

⁹² MICHELETTI, Ana Lydia et al. Produção científica sobre violência contra o idoso nas bases Scielo e Lilacs. 2011. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/psicoinfo/v15n15/v15n15a04.pdf>. Acesso em: 23 set. 2023.

⁹³ CUNHA, Adriana Rodrigues. Violência intrafamiliar contra a pessoa idosa. Curitiba: Appris, 2022.

promulgado o Estatuto do Idoso, Lei n°. 10.741 de 1° de outubro de 2003.

A legislação referente aos direitos do idoso é embasada na Constituição Federal, conforme a jurisprudência abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MINISTÉRIO PÚBLICO - MEDIDA PROTETIVA A IDOSO - MAUS TRATOS - SITUAÇÃO DE AMEAÇA VERIFICADA - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS PRESENTES. A Constituição Federal, em seu Art. 230º, preceitua que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que seus direitos forem ameaçados (BELO HORIZONTE, 2016).

É evidente que os direitos dos idosos são muitas vezes ignorados, em especial por seus parentes, que têm o compromisso de protegê-los e oferecer-lhes segurança. Além disso, a Constituição reforça a importância do amparo familiar ao idoso. A deliberação torna-se um marco significativo na proteção dos direitos dos idosos, pois sinaliza uma orientação renovada no sistema jurídico. A decisão do TJ em alinhar-se à Constituição Federal fortalece ainda mais o argumento de proteção e direitos dos idosos quando estes são postos em risco.

Porém, a questão dos direitos fundamentais ganha destaque especial quando observamos os direitos essenciais dos idosos. Estes direitos, além de estarem inscritos na Constituição, também figuram no Estatuto do Idoso, especificamente em seu artigo 2º. Este estipula que o idoso detém todos os direitos fundamentais inatos ao ser humano, complementados pela proteção integral da mencionada Lei. Esta assegura, através de legislação ou outras medidas, todas as oportunidades e recursos para a manutenção de sua saúde física e mental, bem como seu desenvolvimento moral, intelectual, espiritual e social, em um ambiente de liberdade e dignidade.⁹⁴

Dentro do Título II do Estatuto do Idoso, há uma série de direitos fundamentais para o idoso, abrangendo o Direito à Vida, Liberdade, Respeito, Dignidade, Alimentação, Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Lazer, Profissionalização, Trabalho, Previdência Social, Assistência Social, Habitação e Transporte.

⁹⁴ BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 set. 2023.

O Direito à Vida é um dos mais vitais, como se destaca nos artigos 8º e 9º do Estatuto do Idoso. Eles afirmam que envelhecer é um direito íntimo e sua tutela é um direito social, de acordo com esta Lei e outras normativas em vigor. Determinam também que é dever do Estado assegurar à pessoa idosa a defesa da vida e saúde, através da implementação de políticas sociais que promovam um envelhecimento saudável e digno.⁹⁵

Conforme mencionado por Paola Lameira Vieira, Vera Lucia de Azevedo Lima e Edson Marcos Leal Soares Ramos⁹⁶, muitos direitos estão estabelecidos na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso, e a violação desses direitos é penalmente punível.

Contudo, o que se observa é uma falta de consideração para com os idosos. Por isso, o Estatuto, em seu artigo 10, destaca a importância da dignidade e do respeito ao idoso, afirmando ser responsabilidade do Estado e da sociedade garantir ao idoso liberdade, respeito e dignidade, reconhecendo-o como detentor de direitos civis, políticos, individuais e sociais, amparados na Constituição e em outras leis. O documento explica que a liberdade inclui o direito de ir e vir em espaços públicos, expressar opiniões, seguir crenças religiosas, praticar esportes, envolver-se na vida familiar, política e comunitária, entre outros. Além disso, destaca que o respeito envolve proteger a integridade física, psicológica e moral do idoso. Em resumo, é dever de todos cuidar da dignidade dos idosos, protegendo-os de qualquer tratamento desumano ou degradante.⁹⁷

Segundo o artigo 25º, § 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁹⁸, que estabeleceu um marco na definição dos direitos essenciais para o idoso, cada indivíduo tem o direito de viver em condições que proporcionem saúde e bem-estar para ele e sua família, incluindo alimentação, habitação, vestimenta, cuidado médico e proteção durante a velhice.

⁹⁵ BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 set. 2023.

⁹⁶ VIEIRA, Paola Lameira; LIMA, Vera Lucia de Azevedo; RAMOS, Edson Marcos Leal Soares. Violência contra a pessoa idosa: conheça, previna e combata. São Paulo: EDASP, 2022.

⁹⁷ BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 set. 2023.

⁹⁸ ONU. Organização das Nações Unidas: Declaração Universal dos Direitos Humanos, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 11 out. 2023.

Uma decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina apresenta um caso onde um idoso, vítima de abusos dentro da esfera familiar, é amparado pelo artigo 99 do Estatuto do Idoso:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA IDOSA EXERCIDO NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR (ART. 99 DO ESTATUTO DO IDOSO C/C ART. 5º E 7º DA LEI 11.340/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NÃO ACOLHIMENTO. CONDUTA ILÍCITA PRATICADA POR SOBRINHO CONTRA TIA QUE RESIDEM SOB O MESMO TETO. RELAÇÃO ENTRE AS PARTES QUE SE ENQUADRA NO ART. 5º, II, DA LEI 11.340/06. MÉRITO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL QUE CONFIRMA A VERSÃO DA VÍTIMA ACERCA DAS AGRESSÕES VERBAIS E FÍSICAS PERPETRADAS PELO APELANTE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA A SUSTENTAR O DECRETO ABSOLUTÓRIO COM BASE NO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. PLEITO DE EXTINÇÃO DA PENA EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA. NÃO ACOLHIMENTO. PENA APLICADA AO APELANTE QUE É MAIOR DO QUE O TEMPO DE PENA CUMPRIDO CAUTELARMENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (FLORIANÓPOLIS, 2018).

A decisão mencionada acima endossa a postura de defesa do idoso no que tange à dignidade, respeito e proteção, conforme delineado no artigo 10, § 2º do Estatuto do Idoso. Assim, como observado por Marília Viana Berzins e William Malagutti⁹⁹, o papel do Poder Público é fundamental para estruturar políticas que zelam pelo bem-estar dos idosos, defendendo e assegurando seus direitos.

Porém, quando se trata de violência doméstica contra idosos, é imperativo que existam diretrizes políticas para resguardar os direitos dos idosos, tendo em vista o aumento alarmante desse tipo de violência globalmente. Vicente de Paula Faleiros¹⁰⁰ observa que a violência que acontece no seio familiar, na maioria das vezes, ultrapassa o que seria considerado aceitável para um convívio saudável, visto que o idoso, frequentemente, é vitimado justamente pelo núcleo familiar que ele mesmo contribuiu em formar.

⁹⁹ BERZINS, Marília Viana; MALAGUTTI, William. Rompendo o silêncio: faces da violência na velhice. São Paulo: Martinari, 2009.

¹⁰⁰ FALEIROS, Vicente de Paula. Violência Contra a Pessoa Idosa: Ocorrências, Vítimas e Agressores. Rio de Janeiro: Universa, 2007.

De acordo com o artigo 3º, incisos I e III da Política Nacional do Idoso, é responsabilidade da família, da sociedade e do estado zelar para que o idoso usufrua de todos os direitos inerentes à cidadania, assegurando sua integração na comunidade, protegendo sua dignidade e garantindo sua qualidade de vida e direito fundamental à vida. Além disso, o idoso não deve ser alvo de nenhum tipo de discriminação.¹⁰¹

Também é previsto por essa política, no artigo 4º, inciso III, que a assistência ao idoso deve ser prioritariamente oferecida por sua família, em vez de encaminhá-los a instituições de longa permanência, salvo nos casos em que o idoso não tenha meios que assegurem sua subsistência por conta própria.¹⁰²

Uma determinação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina reitera o que está estipulado nos artigos 3º e 4º da Política Nacional do Idoso, ao atribuir ao município e à família a obrigação de proteger os direitos fundamentais do idoso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO IDOSO. DECISÃO QUE DETERMINOU AO MUNICÍPIO E ÀS FILHAS DO REPRESENTADO, O DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA, UMA VEZ QUE SE ENCONTRA DOENTE E EM ESTADO DE ABANDONO MATERIAL. MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. RECURSO DESPROVIDO (FLORIANÓPOLIS, 2015).

O Estatuto do Idoso, em seu artigo 37, também prevê que o idoso tem direito a um lar digno, seja junto à família biológica ou adotiva, por vontade própria sem a presença de familiares ou em instituições, públicas ou privadas.¹⁰³

É notável que ambas as normativas, a Política Nacional e o Estatuto do Idoso, ressaltam a importância do apoio familiar ao idoso, reconhecendo como um de seus direitos. Isso coloca sobre a família o compromisso de assegurar seus direitos civis, promovendo sua integração na sociedade, protegendo sua dignidade e garantindo sua qualidade de vida e direito à vida, evitando qualquer tipo de preconceito.

¹⁰¹ BRASIL. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em: 03 out. 2023.

¹⁰² BRASIL. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em: 03 de out. 2023.

¹⁰³ BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 04 set. 2023.

Emília Duarte, Cirlene Francisca Sales da Silva e Daniely Dias¹⁰⁴ sublinham a relevância da família no zelo pelo idoso, agindo como sua principal linha de defesa. Contudo, é evidente que, apesar da essencialidade do amparo familiar, ele não chega a todos os idosos.

A família representa o alicerce e o refúgio primordial do idoso, tendo como missão zelar por sua vida. O Estatuto do Idoso, em seus artigos 43 e 44, define que as ações de proteção ao idoso devem ser implementadas sempre que os direitos previstos nesta legislação sejam colocados em risco ou infringidos: devido a atitudes ou negligências da sociedade ou do Estado; por ausência, negligência ou excesso por parte da família, tutor ou entidade assistencial; em virtude de sua situação pessoal; e que as ações de proteção ao idoso estipuladas nesta Lei podem ser adotadas de forma individual ou combinada, levando em consideração seus objetivos sociais e a consolidação das conexões familiares e comunitárias.¹⁰⁵

Segundo Diulle Braga Oliveira e colaboradores¹⁰⁶, as ações de proteção ao idoso, conforme estabelecido no Estatuto, podem ser realizadas individualmente ou de forma conjunta, com o intuito de realçar a importância do reforço dos laços familiares e comunitários do idoso. No entanto, essas ações estão fundamentadas nos princípios de zelo ao idoso, buscando seu bem-estar no âmbito familiar, social e comunitário, objetivando a valorização da sua dignidade e de sua experiência no contexto familiar e comunitário.

Entretanto, apesar da evidente intenção de salvaguardar os direitos dos idosos e protegê-los de agressões no ambiente familiar, há notáveis desafios na detecção dessas agressões, dificultando a aplicação das medidas legais de proteção. Isso resulta em uma deficiência nas condições de vida dos idosos, que precisam de amparo e atenção, sobretudo de seus entes queridos.

¹⁰⁴ DUARTE, Emília; SILVA, Cirlene Francisca Sales da; DIAS, Daniely. Violência contra a pessoa idosa: que lugar é esse? 2015. IV Congresso Internacional de Envelhecimento Humano. Disponível em: https://editorarealize.com.br/editora/anais/cieh/2015/TRABALHO_EV040_MD2_SA1_ID1523_29062015203905.pdf. Acesso em: 22 set. 2023.

¹⁰⁵ BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 04 set. 2023.

¹⁰⁶ OLIVEIRA, Diulle Braga et al. Estratégias para evitar a violência contra a pessoa idosa e seus direitos. São Paulo: Atena, 2020.

4.2 A PESSOA IDOSA E O (DES)CUMPRIMENTO DE SEUS DIREITOS

Como observado, os idosos possuem direitos e proteções específicas fundamentais para sua integridade enquanto ser humano, buscando garantir sua dignidade, saúde e uma vida de qualidade. Dessa forma, é crucial enfatizar o cumprimento das legislações que se propõem a atender e assegurar os direitos dessa parcela da população, que está em constante crescimento.

Segundo Marília Anselmo Viana da Berzins e Helena Akemi Wada Watanabe¹⁰⁷, cabe tanto ao Estado quanto à família trabalharem juntos para assegurar uma terceira idade digna, preferencialmente no ambiente familiar. A família, por sua vez, precisa ser sensibilizada sobre sua responsabilidade no âmbito da proteção legal e apoio aos idosos, considerando que o Estado por si só não tem condições de proporcionar tal suporte integralmente.

Por outro lado, de acordo com Henrique Martins Varella e colaboradores¹⁰⁸, nosso ordenamento jurídico apresenta uma variedade de instrumentos que, frequentemente, são negligenciados por programas e profissionais envolvidos com o tema da violência contra o idoso. É essencial entender que a diminuição da violência está intrinsecamente ligada ao conceito de cidadania. Logo, as iniciativas voltadas à contenção dessa violência devem se fundamentar na proteção dos direitos essenciais do ser humano e, especificamente, dos idosos.

Conforme destacam Maria Cecília de Souza Minayo e Luiz Claudio Carvalho de Almeida¹⁰⁹, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, a lei passou a identificar os idosos como portadores de direitos particulares. Com a implantação da Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso, tornou-se inquestionável que o idoso é detentor de prerrogativas especiais e é foco de políticas públicas específicas. Porém, apesar de serem reconhecidos como titulares de direitos, a plena efetivação das políticas, serviços e garantias

¹⁰⁷ BERZINS, Marília Anselmo Viana da; WATANABE, Helena Akemi Wada. *Violência contra idosos: do invisível ao visível?* São Paulo: Vetor, 2005.

¹⁰⁸ VARELLA, Henrique Martins et al. *Violência contra a pessoa idosa em tempos de Pandemia Covid-19: um estudo de revisão*. VIII Congresso Internacional de Envelhecimento Humano. 2021. Disponível em: https://editorarealize.com.br/editora/anais/cieh/2021/TRABALHO_EV160_MD1_SA112_ID2923_14102021212802.pdf. Acesso em: 21 set. 2023.

¹⁰⁹ MINAYO, Maria Cecília de Souza; ALMEIDA, Luiz Cláudio Carvalho de. *Importância da Política Nacional do Idoso no enfrentamento da violência*. Rio de Janeiro: IPEA, 2016.

legais destinadas aos idosos ainda deixa a desejar.

Márcia Virgínia di Lorenzo Florência, Maria de Oliveira Ferreira Filha e Lenilde Duarte de Sá¹¹⁰ destacam que, lamentavelmente, o desrespeito aos idosos em aspectos como filas prioritárias, vagas de estacionamento específicas e maus tratos tanto físicos quanto emocionais é ainda uma realidade, seja por parte da sociedade ou até da própria família. Desse modo, mesmo com avanços legislativos visando proteger o idoso, há uma urgência por políticas públicas que efetivamente assegurem seus direitos.

Conforme Edinilsa Ramos de Souza e Amaro Crispim de Souza¹¹¹, do ponto de vista legal, a população idosa já possui amparo suficiente. A legislação brasileira voltada à proteção do idoso é bastante robusta. O desafio agora reside em colocar em prática as políticas públicas e fazer com que os direitos estabelecidos nas diversas leis sejam realmente respeitados.

Ainda que se tenham alcançado diversas conquistas em prol dos idosos, há muito a ser aprimorado. Os direitos estão estabelecidos, contudo, inúmeros idosos ainda enfrentam desrespeito e violações.

Maria Cecília Minayo¹¹² reforça que, quando leis são necessárias para efetivar direitos já constitucionais, isso indica que tais direitos não estão sendo devidamente honrados. A sociedade ainda tem um longo caminho a percorrer para valorizar devidamente os idosos, reconhecendo sua contribuição na construção dos padrões e conhecimentos sociais vigentes.

É pertinente lembrar que qualquer forma de desrespeito ao idoso contraria o artigo 8º do Estatuto do Idoso, que afirma que envelhecer é um direito intrínseco do indivíduo e sua proteção é um direito social, conforme esta e outras legislações aplicáveis.¹¹³

¹¹⁰ FLORÊNCIA, Márcia Virgínia Di Lorenzo; FERREIRA FILHA, Maria de Oliveira; SÁ, Lenilde Duarte de. A violência contra o idoso: dimensão ética e política de uma problemática em ascensão. 2007. Disponível em: <http://www.fen.ufg.br/revista/v9/n3/v9n3a23.htm>. Acesso em: 20 set. 2023.

¹¹¹ SOUZA, Edinilsa Ramos de; SOUZA, Amaro Crispim de. Atenção a pessoas em situação de violência sob as perspectivas do ciclo de vida e das vulnerabilidades. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2007.

¹¹² MINAYO, Maria Cecília. Violência contra idosos: o avesso do respeito à experiência e à sabedoria. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2005.

¹¹³ BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.741.htm. Acesso em: 04 set. 2023.

Otiliana Farias Martins¹¹⁴ reitera a importância de se reconhecer e proteger o direito do idoso ao processo de envelhecimento.

O movimento em prol dos direitos dos idosos, buscando um envelhecimento digno e seguro, ganhou um impulso significativo com a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 2014, que favoreceu medidas de proteção ao idoso apresentadas pelo Ministério, conforme mencionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MEDIDA DE PROTEÇÃO AO IDOSO. ABRIGAMENTO. IDOSA COM SÉRIOS PROBLEMAS DE SAÚDE. AGRESSÕES OCORRIDAS. MAUS TRATOS CARACTERIZADOS. DEVER IMPOSTO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE ZELAR PELO BEM-ESTAR E VIDA DO IDOSO. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO. Medida de proteção ao idoso ajuizada pelo Ministério Público, objetivando o abrigo temporário da idosa, às expensas do Município, em razão de viver em péssimas condições, sofrendo inclusive maus tratos por parte de familiares. A protegida possui sérios problemas de saúde, como paralisia infantil, AVC isquêmico, cardiopatia, depressão, dentre outras moléstias. Prova nos autos que evidenciam a situação precária em que se encontra a idosa. O Art. 230º da Constituição Federal protege o idoso, a fim de defender a sua dignidade, garantindo-lhe bem-estar e direito à vida, impondo um dever à família, à sociedade e ao Estado de zelar por ele, não cabendo ao Município se eximir deste dever (PORTO ALEGRE, 2016).

A decisão judicial acima evidencia um posicionamento favorável aos direitos dos idosos, conforme previsto na Constituição Federal. Reconhece-se que, mesmo com os desafios que os idosos enfrentam devido ao desrespeito a seus direitos, eles estão respaldados por uma legislação sólida e significativa. No entanto, muitos ainda negligenciam e ignoram tais direitos. Certamente houve progresso em diversos aspectos relacionados aos direitos dos idosos, mas ainda estamos distantes do ideal. Se todos seguissem estritamente a constituição, a situação seria ideal. Mas, na prática, desrespeitos e abusos contra idosos são frequentemente notados.

Quanto à efetivação das leis voltadas para os idosos, Nívea Mabel Medeiros e colaboradores¹¹⁵ apontam que, lamentavelmente, a legislação nem sempre é implementada de forma eficaz. Isso ocorre por diversos motivos, desde

¹¹⁴ MARTINS, Otiliana Farias. Violência contra o idoso: o que ocorre no ambiente familiar. São Paulo: Novas Edições Acadêmicas, 2019.

¹¹⁵ MEDEIROS, Nívea Mabel de et al. Violência na perspectiva da saúde pública. Belo Horizonte: Poisson, 2019.

ambiguidades nos próprios textos legais até a falta de familiaridade com seu conteúdo. O suporte à terceira idade se destaca como um exemplo da urgência de uma intervenção pública integrada, dado que os idosos frequentemente são prejudicados por iniciativas descoordenadas entre as instituições educacionais, de assistência social e de saúde.

Em face do cenário atual, é imperativo que a sociedade esteja ciente da importância do papel do idoso tanto no ambiente familiar quanto no contexto social, assim como da necessidade de cumprimento das legislações. Segundo Leidyane Silva Caldas¹¹⁶, à medida que a população envelhece e os direitos humanos são enfatizados, os idosos têm ganhado mais valorização e reconhecimento em nossa sociedade contemporânea. No entanto, mesmo com leis em níveis federal, estadual e municipal determinando atendimentos preferenciais, frequentemente observam-se transgressões sem consequências.

Claramente, o Estatuto do Idoso é uma lei notável, mas requer implementação e supervisão efetivas. Todos os dias, os idosos enfrentam discriminação, seja em filas, espaços designados para eles ou até na dinâmica familiar. Além disso, a maneira como a aposentadoria é gerenciada pelo Estado é, muitas vezes, uma injustiça, visto que os reajustes concedidos aos aposentados costumam ser inferiores aos do salário mínimo, tornando muitos deles dependentes do apoio financeiro da família.

De acordo com Cirlene Francisca Sales Silva e Cristina Maria de Souza Bruto Dias¹¹⁷, um dos desrespeitos mais frequentes ao Estatuto do Idoso é a usurpação, principalmente por familiares, de suas pensões, aposentadorias e outros rendimentos. Além disso, em várias situações, os idosos são negligenciados e abandonados por seus parentes, privados de respeito e dignidade. Isso vai contra o que a legislação estabelece sobre a responsabilidade da família em cuidar do idoso, assegurando-lhes um lar apropriado, seja com a família biológica ou adotiva, como expresso no artigo 37 do Estatuto do Idoso.

¹¹⁶ CALDAS, Leidyane Silva et al. *Violência contra a mulher idosa: vozes silenciadas*. 2009. Disponível em: <https://cdn.publisher.gn1.link/ggaging.com/pdf/v2n4a07.pdf>. Acesso em: 27 set. 2023.

¹¹⁷ SILVA, Cirlene Francisca Sales; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. *Violência Contra Idosos na Família: Motivações, Sentimentos e Necessidades do Agressor*. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/jpcp/a/VWnZRkqdx7dmL5rbt8GJXH/#>. Acesso em: 26 set. 2023.

O Estatuto do Idoso, em seu artigo 102, estipula que se apropriar ou desviar bens e rendimentos de idosos para fins diferentes dos originalmente previstos é um ato criminoso, sujeito a uma pena de reclusão de 1 a 4 anos, além de multa.¹¹⁸

Este tópico é frequentemente analisado e discutido, tanto em literatura especializada quanto em decisões judiciais, conforme ilustrado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DO IDOSO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. 1. MATERIALIDADE E AUTORIA. Demonstradas pelos elementos probatórios encartados ao caderno processual, mormente pelos depoimentos colhidos na audiência de instrução. Palavra contraditória do marido da ré e na ausência de qualquer explicação pela própria, em confronto com a palavra firme e segura da sobrinha da vítima, em juízo e em fase de inquérito policial (acompanhada por sua tia). Manutenção do édito condenatório proferido na origem, inexistindo no caderno processual qualquer elemento de convicção capaz de excluir o crime e ou isentar a ofendida de pena. 2. TIPICIDADE. Devidamente demonstrada a prática do delito previsto no Art. 102º da Lei 10.741/2003, visto que a ré (i) se apropriou de valores da vítima idosa; (ii) conferindo-lhe destinação diversa de sua finalidade. 3. DOSIMETRIA DA PENA. Quantum da pena privativa de liberdade mantido. 4. INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. Mantida. Vencida a Relatora no ponto. APELO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA (PORTO ALEGRE, 2018).

Tal decisão destaca a agressão aos direitos do idoso, especialmente quando se trata de apropriação indevida e sua proteção sob o Estatuto do Idoso.

Uma das frequentes violações aos direitos dos idosos está ligada à não concessão do transporte gratuito para esta população. O Estatuto do Idoso, em seu artigo 39, assegura que aqueles com mais de 65 anos têm direito à gratuidade no transporte coletivo urbano e semiurbano, excetuando-se apenas os serviços especiais e seletivos que operam concomitantemente aos regulares. O mesmo artigo estipula que, para usufruir da isenção, o idoso apenas necessita apresentar um documento oficial que confirme sua idade.¹¹⁹

Além da gratuidade no transporte coletivo local, o Estatuto também

¹¹⁸ BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 04 set. 2023.

¹¹⁹ BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 04 set. 2023.

estende benefícios para o transporte coletivo entre estados. Conforme delineado em seu artigo 40, incisos I e II, no contexto intermunicipal, deve-se garantir: a disponibilidade de 2 assentos gratuitos por veículo para idosos com rendimentos até 2 salários mínimos; e um desconto mínimo de 50% no preço das passagens para aqueles idosos que não conseguirem as vagas gratuitas e que tenham renda de até 2 salários mínimos.¹²⁰

A gratuidade no transporte para idosos é um tema de ampla discussão, sobretudo quando se trata de viagens entre estados, como estipulado pelo artigo mencionado anteriormente. Em cada modalidade de transporte, seja ele rodoviário ou ferroviário, devem ser disponibilizadas duas vagas gratuitas. Caso essas vagas já estejam preenchidas, o idoso tem direito a um desconto de 50% no preço da passagem. No entanto, essa não é a prática que se observa frequentemente no país. A maioria das empresas de transporte não está aderindo ao que o Estatuto determina sobre a isenção de tarifas para o público idoso.

Conforme apontado por Cirlene Francisca Sales da Silva¹²¹, nos últimos tempos, mesmo com a legislação vigente e a implementação do Estatuto do Idoso, percebe-se um aumento preocupante de casos de agressão e maus tratos direcionados a essa população. Há uma maior prevalência de violência no contexto doméstico, no entanto, é crucial salientar que também são reportadas agressões e desrespeitos em espaços institucionais e até por parte do próprio governo.

Pode-se afirmar que o Estado não está à altura de suas responsabilidades em relação aos direitos dos idosos. Flávia Sampaio Latini Velasquez¹²² sustenta que a desatenção ao idoso está intrinsecamente ligada à disparidade social. Nesse cenário, o Estado limita oportunidades, perspectivas e a qualidade de vida deste grupo.

A negligência em relação aos direitos dos idosos abrange, de acordo Ana

¹²⁰ BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.741.htm. Acesso em: 04 set. 2023.

¹²¹ SILVA, Cirlene Francisca Sales da. Família: reflexões sobre a violência contra pessoas idosas. Curitiba: CRV, 2021.

¹²² VELASQUEZ, Flávia Sampaio Latini. Determinantes e consequências da violência contra idosos: revisão da literatura. 2012. Disponível em: <https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/4653.pdf>. Acesso em: 24 set. 2023.

Lydia Micheletti e colaboradores¹²³, a falta de observância a leis que os protegem em áreas como: transporte, atendimento em órgãos públicos, instituições bancárias, estabelecimentos comerciais, espaços culturais, serviços médico-hospitalares, questões tributárias e uso de áreas comuns. Além disso, há denúncias ligadas à previdência, que envolvem questões como revisão de valores de aposentadorias e pensões, interrupções no recebimento de benefícios, trâmites de novos processos de aposentadoria e pensão, revalidação de registros de beneficiários, liberações de pagamentos e bloqueios indevidos. Adicionalmente, há relatos de desaparecimentos, onde idosos saem de suas residências e não regressam.

De acordo com Adriana Rodrigues Cunha¹²⁴, para que os direitos dos idosos sejam respeitados, é crucial que eles sejam reconhecidos como cidadãos cientes e proativos em relação à concretização de suas garantias. Nesse contexto, é fundamental que a sociedade perceba a importância de uma cidadania ativa, na qual cada um esteja ciente de seus direitos e obrigações.

Deste modo, a fim de proporcionar uma vida digna aos idosos, é imprescindível que o Estado adote medidas efetivas. Contudo, isso só será alcançado se a comunidade também assumir um papel ativo, supervisionando e reforçando as leis já estabelecidas.

¹²³ MICHELETTI, Ana Lydia et al. Produção científica sobre violência contra o idoso nas bases Scielo e Lilacs. 2011. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/psicoinfo/v15n15/v15n15a04.pdf>. Acesso em: 23 set. 2023.

¹²⁴ CUNHA, Adriana Rodrigues. Violência intrafamiliar contra a pessoa idosa. Curitiba: Appris, 2022.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta investigação, tornou-se evidente a relevância do ordenamento jurídico brasileiro na proteção e amparo ao idoso, uma parcela crescente e, infelizmente, frequentemente vulnerável da população. A partir da Constituição Federal de 1988, a legislação brasileira começou a construir um arcabouço legal destinado especificamente aos direitos da terceira idade, culminando com a promulgação do Estatuto do Idoso em 2003.

Esse Estatuto, delineado pela Lei nº 10.741/03, não é apenas um compêndio de direitos, mas um instrumento robusto que se debruça em detalhes sobre os desafios, abusos e negligências enfrentadas por essa demografia. Seus 118 artigos, divididos em seções específicas, vão desde direitos básicos até medidas punitivas para aqueles que cometem delitos contra os idosos. Este é um claro sinal de que o Brasil, em seu âmbito jurídico, reconhece a necessidade de uma abordagem estruturada para combater a violência e a marginalização dos idosos.

Os estudiosos, como observado, forneceram uma visão aprofundada sobre a dimensão desse problema, indo além do simples ato violento. A negligência, a exclusão social e o “ageísmo” são formas sutis, mas não menos prejudiciais, de violência. Estas práticas, que muitas vezes estão arraigadas em nossa sociedade, perpetuam estereótipos prejudiciais e promovem o isolamento dos idosos, negando-lhes os direitos básicos de respeito e dignidade.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desempenha um papel crucial, sublinhando as múltiplas salvaguardas que o Estatuto oferece, desde a proteção contra a violência física até garantias contra a negligência emocional e social. A legislação brasileira, por meio de sua infraestrutura legal, busca aplicar medidas de proteção de maneira direta e incisiva, envolvendo não apenas o Estado, mas a sociedade como um todo na responsabilidade compartilhada de cuidar de seus idosos.

Contudo, apesar da presença de um sistema legal abrangente, o maior desafio permanece na implementação e aplicação eficaz dessas leis. O entendimento e a conscientização sobre os direitos dos idosos, bem como a necessidade de sua proteção, precisam ser mais amplamente divulgados. Instituições, famílias e comunidades devem ser continuamente educadas e

informadas sobre a importância de criar ambientes seguros e acolhedores para os idosos.

Respondendo à problemática central desta pesquisa, o ordenamento jurídico brasileiro, através do Estatuto do Idoso e demais normas correlatas, aborda de forma detalhada e específica a violência doméstica contra idosos. Busca, por meio de suas disposições, criar um ambiente de proteção, respeito e dignidade para a terceira idade. Contudo, a solução plena para essa questão não se restringe apenas à legislação; exige a participação ativa de toda a sociedade, desde a família até as instituições públicas, na prevenção, identificação e combate à violência contra o idoso. O verdadeiro sucesso será alcançado quando a letra da lei for integralmente vivenciada no cotidiano dos idosos brasileiros, assegurando-lhes uma vida livre de abusos, negligência e preconceito.

REFERÊNCIAS

ALVES, Danielle Dos Santos. O envelhecimento e a importância da convivência social e familiar: Estudo sobre um Grupo de Convivência na cidade de Cruz das Almas Bahia. 2014. Disponível em: <https://ufrb.edu.br/servicosocial/tccs/category/7-tcc-2014-1?download=113:danielle-dossantos-alves>. Acesso em: 17 set. 2023.

ALVES, José Figueiredo. Abandono Afetivo Inverso Pode Gerar Indenização. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso%20+pode+gerar+indeniza%c3%a7%c3%a3o>. Acesso em: 16 set. 2023.

BASTOS, Athena. Princípio da dignidade da pessoa humana no Direito brasileiro. 2019. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 01 set. 2023.

BELO HORIZONTE. Tribunal da Justiça de Minas Gerais - Agravo de Instrumento nº. 1070115004487600. Julgamento em 20 de outubro de 2016. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/398607786/agravo-de-instrumento-cvai-10701150044876001-mg/inteiro-teor-398607923?ref=juris-tabs>. Acesso em: 08 out. 2023.

BERQUÓ, Elza. Algumas considerações demográficas sobre o envelhecimento da população no Brasil. Brasília: Mimeo, 1998.

BERZINS, Marília Anselmo Viana da; WATANABE, Helena Akemi Wada. Violência contra idosos: do invisível ao visível? São Paulo: Vetor, 2005.

BERZINS, Marília Viana; MALAGUTTI, William. Rompendo o silêncio: faces da violência na velhice. São Paulo: Martinari, 2009.

BRASIL. [Código Penal (1940)]. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-

lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 out. 2023.

BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 04 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em: 03 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde: Guia Prático do Cuidador. 2008. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_pratico_cuidador.pdf. Acesso em: 05 out. 2023.

CALDAS, Leidyane Silva et al. Violência contra a mulher idosa: vozes silenciadas. 2009. Disponível em: <https://cdn.publisher.gn1.link/ggaging.com/pdf/v2n4a07.pdf>. Acesso em: 27 set. 2023.

CHERRY, Kendra. Quais são os impactos causados pela discriminação etária? 2019. Disponível em: <https://www.salutemplus.com.br/blog/post/350/quais-saos-impactos-causados-pela-discriminacao-etaria>. Acesso em: 19 set. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça: saiba quais são os direitos dos idosos. 2016. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/346295703/cnj-servico-saiba-quais-sao-os-direitos-dosidosos>. Acesso em: 05 set. 2023.

CODEPPS. Coordenadoria de Desenvolvimento e Políticas de Saúde: Caderno de Violência Contra a Pessoa Idosa. 2007. Disponível em: <https://fiapam.org/wp-content/uploads/2013/12/CADERNO-DE-VIOLENCIA.pdf>. Acesso em: 25 set. 2023.

CUNHA, Adriana Rodrigues. Violência intrafamiliar contra a pessoa idosa. Curitiba: Appris, 2022.

DINAMARCO, Candido Rangel. A reforma da reforma. São Paulo: Malheiros, 2002.

DUARTE, Emília; SILVA, Cirlene Francisca Sales da; DIAS, Daniely. Violência contra a pessoa idosa: que lugar é esse? 2015. IV Congresso Internacional de Envelhecimento Humano. Disponível em: https://editorarealize.com.br/editora/anais/cieh/2015/TRABALHO_EV040_MD2_SA1_ID1523_29062015203905.pdf. Acesso em: 22 set. 2023.

FALEIROS, Vicente de Paula. Violência Contra a Pessoa Idosa: Ocorrências, Vítimas e Agressores. Rio de Janeiro: Universa, 2007.

FEITOZA, Nathalia Xavier. Tratamento conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro aos direitos dos idosos. 2010. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21416/tratamento-conferido-peloordenamento-juridico-brasileiro-aos-direitos-dos-idosos>. Acesso em: 06 set. 2023.

FERNANDES, Maria Teresinha De Oliveira; SOARES, Sônia Maria. O desenvolvimento de políticas públicas de atenção ao idoso no Brasil. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/reeusp/v46n6/29.pdf>. Acesso em: 30 set. 2023.

FLORENCIA, Márcia Virgínia Di Lorenzo; FERREIRA FILHA, Maria de Oliveira; SÁ, Lenilde Duarte de. A violência contra o idoso: dimensão ética e política de uma problemática em ascensão. 2007. Disponível em:

<http://www.fen.ufg.br/revista/v9/n3/v9n3a23.htm>. Acesso em: 20 set. 2023.

FLORIANÓPOLIS. Tribunal da Justiça de Santa Catarina - Agravo de Instrumento nº. 2015.029620-5. Julgamento em 17 de novembro de 2015. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=abandono%20de%20idoso&only_e_menta=&frase=&id=AAAbmQAACAANqJ4AAW&categoria=acordao. Acesso em: 10 out. 2023.

FLORIANÓPOLIS. Tribunal da Justiça de Santa Catarina - Apelação Criminal nº. 70.2016.8.24.0023. Julgamento em 5 de julho de 2018. Disponível em: <https://tjsc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/600680507/apelacao-criminal-apr145997020168240023-capital-0014599-7020168240023?ref=serp>. Acesso em: 09 out. 2023.

HOFFMANN, Cristina. Ministério recomenda: é preciso envelhecer com saúde. 2016. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/25924-ministerio-recomenda-e-precisoenvelhecer-com-saude>. Acesso em: 07 set. 2023.

IBGE. Idosos indicam caminhos para uma melhor idade. 2019. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/d4581e6bc87ad8768073f974c0a1102b.pdf. Acesso em: 08 set. 2023.

MARTINS, Otiliana Farias. Violência contra o idoso: o que ocorre no ambiente familiar. São Paulo: Novas Edições Acadêmicas, 2019.

MEDEIROS, Nívea Mabel de et al. Violência na perspectiva da saúde pública. Belo Horizonte: Poisson, 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2009.

MENEZES, Josefa do Espírito Santo. Cuidados e responsabilidade contra a

violência ao idoso. 2015. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42935/cuidados-e-responsabilidadecontra-a-violencia-ao-idoso>. Acesso em: 28 set. 2023.

MICHELETTI, Ana Lydia et al. Produção científica sobre violência contra o idoso nas bases Scielo e Lilacs. 2011. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/psicoinfo/v15n15/v15n15a04.pdf>. Acesso em: 23 set. 2023.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; ALMEIDA, Luiz Cláudio Carvalho de. Importância da Política Nacional do Idoso no enfrentamento da violência. Rio de Janeiro: IPEA, 2016.

MINAYO, Maria Cecília. Violência contra idosos: o avesso do respeito à experiência e à sabedoria. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2005.

NEVES, Úrsula. Estudo americano revela como o preconceito afeta a saúde dos idosos. 2020. Disponível em: <https://pebmed.com.br/estudo-americanorevela-como-o-preconceito-afeta-a-saude-dos-idosos>. Acesso em: 18 set. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. Abandono de idoso no art. 98 do Estatuto do Idoso. 2016. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/abandono-de-idoso-no-art-98-doestatuto-do-idoso>. Acesso em: 01 out. 2023.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002.

OLIVEIRA, Diulle Braga et al. Estratégias para evitar a violência contra a pessoa idosa e seus direitos. São Paulo: Atena, 2020.

ONU. Organização das Nações Unidas: Declaração Universal dos Direitos Humanos, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.

Acesso em: 11 out. 2023.

PASTORE, Délton Esteves. Atendimento preferencial da pessoa idosa e igualdade: octogenários. 2018. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/v1/atendimento-preferencial-da-pessoa-idosa-e-igualdadeoctogenarios/>. Acesso em: 09 set. 2023.

PEREIRA, Marta. Estatuto do Idoso. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46148/estatuto-do-idoso/>. Acesso em: 29 set. 2023.

PORTO ALEGRE. Tribunal da Justiça do Rio Grande do Sul - Agravo de Instrumento nº. 0058821703. Julgamento em 5 de junho de 2016. Disponível em: <https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/122793280/agravo-de-instrumento-ai70058821703-rs/inteiro-teor-122793290?ref=juris-tabs>. Acesso em: 11 out. 2023.

PORTO ALEGRE. Tribunal da Justiça do Rio Grande do Sul - Apelação Criminal nº. 70077197424. Julgamento em 4 de setembro de 2018. Disponível em: <https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/621572768/apelacao-crime-acr-70077197424-rs?ref=juris-tabs>. Acesso em: 12 out. 2023.

QUIRINO, Ricardo. O idoso e o princípio da dignidade da pessoa humana. 2017. Disponível em: <https://republicanos10.org.br/noticias/opiniaio/o-idoso-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoahumana/>. Acesso em: 10 set. 2023.

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. São Paulo: Saraiva, 1986.

RIBEIRO, Débora. Significado de Proteção. 2018. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/protecao/>. Acesso em: 11 set. 2023.

ROSTELATO, Telma Aparecida. Os direitos humanos do idoso e as nuances protetivas no ordenamento jurídico brasileiro: Uma abordagem acerca da (des)necessidade do Estatuto do Idoso. 2011. Disponível em: <http://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/viewFile/154/123>. Acesso

em: 12 set. 2023.

RULLI NETO, Antônio. Proteção legal do idoso no Brasil: universalização da cidadania. São Paulo: Fiuza, 2003.

SANTOS, Pablo De Paula Saul. Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/responsabilidade-civil-origem-e-supostos-gerais>. Acesso em: 13 set. 2023.

SARAIVA, Luana de Lima. A tutela constitucional da pessoa idosa. 2016. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46615/a-tutelaconstitucional-da-pessoa-idosa>. Acesso em: 14 set. 2023.

SILVA, Cirlene Francisca Sales da. Família: reflexões sobre a violência contra pessoas idosas. Curitiba: CRV, 2021.

SILVA, Cirlene Francisca Sales; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. Violência Contra Idosos na Família: Motivações, Sentimentos e Necessidades do Agressor. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/VWnZRkqdx7dmL5rbt8GJXH/#>. Acesso em: 26 set. 2023.

SILVA, Renata Maria Alves de Oliveira e. O idoso no ordenamento jurídico brasileiro. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63728/o-idoso-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 14 set. 2023.

SOUZA, Edinilsa Ramos de; SOUZA, Amaro Crispim de. Atenção a pessoas em situação de violência sob as perspectivas do ciclo de vida e das vulnerabilidades. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2007.

STUCCHI, Cláudio. Direito de liberdade de ir e vir da pessoa idosa institucionalizada civilmente capaz. 2019. Disponível em: <https://www.portaldoenvelhecimento.com.br/direito-de-liberdade-de-ir-e-vir-da->

peessoaidosa-institucionalizada-civilmente-capaz/. Acesso em: 16 set. 2023.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VARELLA, Henrique Martins et al. Violência contra a pessoa idosa em tempos de Pandemia Covid-19: um estudo de revisão. VIII Congresso Internacional de Envelhecimento Humano. 2021. Disponível em: https://editorarealize.com.br/editora/anais/cieh/2021/TRABALHO_EV160_MD1_SA112_ID2923_14102021212802.pdf. Acesso em: 21 set. 2023.

VELASQUEZ, Flávia Sampaio Latini. Determinantes e consequências da violência contra idosos: revisão da literatura. 2012. Disponível em: <https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/4653.pdf>. Acesso em: 24 set. 2023.

VIEIRA, Paola Lameira; LIMA, Vera Lucia de Azevedo; RAMOS, Edson Marcos Leal Soares. Violência contra a pessoa idosa: conheça, previna e combata. São Paulo: EDASP, 2022.